

# Diário do Legislativo de 11/05/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 37ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 3.1 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - MANIFESTAÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATAS

## ATA

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/5/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Padre João

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 38/2007 (encaminha o Projeto de Lei nº 1.026/2007), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 16 a 21/2007 - Projeto de Lei Complementar nº 21/2007 - Projetos de Lei nºs 1.027 a 1.046/2007- Requerimentos nºs 514 a 539/2007 - Requerimentos dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Carlos Pimenta (2), Doutor Viana (2) e Elmiro Nascimento - Proposições não Recebidas: Projetos de lei do Deputado Alencar da Silveira Jr. (6) e requerimento da Deputada Maria Lúcia Mendonça - Comunicações: Comunicação da Comissão de Segurança Pública - Questão de ordem - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Mosconi, Almir Paraca, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão da Cipe Rio Doce - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Doutor Viana (2), Alberto Pinto Coelho e Carlos Pimenta (2) - Requerimento do Deputado Elmiro Nascimento; deferimento; designação de comissão - Questões de ordem - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado Durval Ângelo - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- A Deputada Maria Lúcia Mendonça, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Paulo Cesar, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 38/2007\*

Belo Horizonte, 7 de maio de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, e contando com ampla participação da sociedade mineira.

A inspiração central deste PMDI - Tornar Minas o Melhor Estado para se Viver - continua a mesma lançada em 2003. O que propomos, à luz dos resultados obtidos no último quadriênio, é o refinamento da estratégia para aproximar ainda mais a realidade dos mineiros à visão de futuro almejada.

Na elaboração do presente PMDI utilizou-se, como ponto de partida, a versão examinada e aprovada por essa Casa em 2003. Foram acrescentadas novas análises e diagnósticos mais recentes.

Entre os novos elementos mencionados acima, o insumo fundamental que se utilizou na atualização do PMDI é o conjunto de compromissos constantes do nosso Plano de Governo "Pacto por Minas".

De fato, a visão de "Tornar Minas o Melhor Estado para se Viver", mediante melhora contínua no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), nos parece hoje muito mais real e factível do que em 2003, demonstrando que avançamos muito, e que superamos severas dificuldades vivenciadas pelo Poder Público Estadual. Neste sentido, o PMDI 2007-2023 objetiva, de um lado, consolidar os avanços alcançados e, de outro, imprimir maior eficácia às ações previstas na estratégia de desenvolvimento para 2023. O PMDI reconhece que o desenvolvimento é missão de todos e prevê ações públicas, privadas e em parceria.

Em relação aos compromissos do Governo do Estado contidos no PMDI, podemos afirmar que os últimos quatro anos foram marcados pelo êxito do Choque de Gestão e de seu conjunto de medidas voltadas a generalizar no aparato estatal a concepção de um Estado que gaste menos com a máquina administrativa e mais com o cidadão.

Aprofundaremos essa concepção, buscando superar o debate acerca do modelo de Estado ideal para Minas, debate este que tradicionalmente contrapõe os modelos de Estado Mínimo e de Estado Desenvolvimentista. Sabemos que a ilusão do desenvolvimentismo alimentado pela irresponsabilidade fiscal trará ganhos imediatos, mas totalmente insustentáveis. Por outro lado, o Estado Mínimo significa a ausência do Poder Público em áreas essenciais, o que resultará no aprofundamento das graves desigualdades infelizmente observadas em nosso Estado. Propomos, então, um novo modelo, o Estado para Resultados.

O Estado para Resultados atua garantindo à população serviços públicos com alta qualidade, máximo índice de cobertura e aos menores custos. O caminho para se chegar ao Estado para Resultados passa necessariamente pela qualidade fiscal e pela gestão eficiente.

Assim, o pilar fundamental da segunda geração do Choque de Gestão é a obsessiva busca de resultados. Adotar esse modelo implicou em colocar os destinatários das políticas públicas no cerne de todo o processo de planejamento. A partir desse cerne - os destinatários - é que foram definidas as ações e metas para os próximos anos.

Os destinatários das políticas públicas foram organizados em cinco eixos estratégicos:

- Pessoas instruídas, qualificadas e saudáveis - foco dos programas de educação, saúde e cultura, direcionadas a ampliar o capital humano, fator essencial para o desenvolvimento econômico e social;

- Jovens protagonistas - construindo uma forte aliança social estratégica, esse eixo pretende organizar as diversas ações dirigidas à juventude, com o objetivo de ampliar a empregabilidade, o empreendedorismo e a inclusão social dessa camada da população;

- Empresas dinâmicas e inovadoras - concede atenção especial ao crescimento econômico como a grande alavanca das transformações sociais sustentáveis, por meio de programas de fomento econômico, infra-estrutura e ciência e tecnologia e da construção de um pacto estadual pela elevação da taxa de investimento e da competitividade da economia de Minas Gerais;

- Cidades seguras e bem cuidadas - mediante os programas relativos a meio ambiente, segurança pública, habitação e saneamento, o foco desse eixo é melhorar a qualidade de vida nas cidades mineiras;

- Equidade entre pessoas e regiões - programas voltados para as regiões e locais de menor IDH, destinados aos segmentos mais vulneráveis, envolvem o combate à pobreza, a geração de emprego e de renda e a segurança alimentar.

O PMDI que propomos contém a estratégia 2007-2023, construída a partir destes 5 eixos e de uma ampla consulta a especialistas e dirigentes de governo nas diversas áreas. A concretização desta estratégia em um rol de ações e produtos esperados se fez mediante a definição de 11 Áreas de Resultado. Cada Área de Resultado agrega os principais desafios, objetivos e metas para a administração pública, bem como iniciativas essenciais para transformarmos a estratégia em resultados efetivos.

Os Secretários de Estado serão os responsáveis por atingir as metas definidas para as Áreas de Resultado nas quais atuarão suas respectivas secretarias. Este Governo acompanhará a implementação das iniciativas constantes nestas Áreas de Resultado através de reuniões frequentes, nas quais será examinada a situação de cada iniciativa e serão definidas as intervenções que eventualmente se fizerem necessárias. As Áreas de Resultado e seus principais objetivos são as seguintes:

- Educação de Qualidade: melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio, e contribuir para o aprimoramento da pré-escola.
- Protagonismo Juvenil: aumentar o percentual de jovens que concluem o ensino médio e ampliar as suas oportunidades de inclusão produtiva.
- Investimento e Valor Agregado da Produção: ampliar o volume anual de investimentos produtivos - privados, públicos ou em parcerias - e qualificar a mão-de-obra em parceria com o setor privado.
- Inovação, Tecnologia e Qualidade: induzir uma agenda de inovação visando ao aprimoramento do que já temos e ao atingimento do que ainda não temos, definida juntamente com os stakeholders relevantes, aí incluídos o setor produtivo, universidades e centros de pesquisa.
- Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce: aumentar o volume de investimentos privados nestas regiões, por meio da atração de capitais produtivos, e da melhoria da infra-estrutura, da educação, da qualificação para o trabalho e das condições de saúde e saneamento.
- Logística de Integração e Desenvolvimento: expandir o percentual da malha rodoviária estadual em condições boas de conservação, otimizando custos e resultados, concluir o Processo e construir, em conjunto com a União e demais Estados, uma solução para a malha federal.
- Rede de Cidades e Serviços: ampliar o número de municípios com Índice Mineiro de Responsabilidade Social (IMRS) adequado, provendo, sob a ótica de uma rede hierarquizada e interconectada entre as diversas áreas, serviços públicos e privados de qualidade.
- Vida Saudável: universalizar a atenção primária de saúde para a população, reduzir a mortalidade materno infantil, ampliar a longevidade e melhorar o atendimento da população adulta com doenças cardiovasculares e diabetes, e ampliar significativamente o acesso ao saneamento básico.
- Defesa Social: reduzir de forma sustentável a violência no Estado, com a integração definitiva das organizações policiais, enfatizando as ações de inteligência, a ampliação das medidas preventivas e a modernização do sistema prisional.
- Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva: minimizar o percentual de pobres em relação à população total, com medidas regionalmente integradas e com intensificação de parcerias nas áreas de educação, saúde, assistência social, habitação e saneamento.
- Qualidade Ambiental: aumentar o Índice de Qualidade da Água (IQA) do Rio das Velhas, consolidar a gestão das bacias hidrográficas, conservar o Cerrado e recuperar a Mata Atlântica, ampliar o tratamento de resíduos sólidos e tornar mais ágil e efetivo o licenciamento ambiental.

Estes objetivos não esgotam a agenda do Governo e serão complementados por outras iniciativas, mas, acreditamos, são capazes de transformar a realidade dos mineiros. Estamos convictos de que a ação do Governo de Minas Gerais, em conjunto com essa Casa, proporcionará melhoria efetiva e mensurável na vida de todos os mineiros, de forma ainda mais marcante do que ocorreu em nosso primeiro mandato. É imperativo que a segunda geração do Choque de Gestão beneficie o conjunto da sociedade e por ela seja percebido com total nitidez.

Portanto, essa gestão será marcada pela incansável busca de justiça social em nosso Estado, pela perseguição à máxima eficácia da máquina pública, pela consolidação da qualidade fiscal, e pela eliminação sistemática de entraves burocráticos e obstáculos estruturais ao progresso. Assim é o caminho que este Governo percorrerá para fazer de Minas Gerais o melhor estado para se viver. Este é o chamado do Governador para que a sociedade confie e participe de uma sólida aliança para construção do futuro de Minas.

Imbuído nesse espírito apresento, em nome do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado nos termos expostos a seguir.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.026/2007

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI e dá outras providências.

Art. 1º - Fica aprovada a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, conforme dispositivos desta lei e de seu anexo.

Art. 2º - O PMDI, obedecidas as diretrizes constitucionais, tem como objetivos:

- I - o desenvolvimento socioeconômico integrado do Estado;
- II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo;
- III - o incremento das atividades produtivas do Estado;

IV - a expansão social do mercado consumidor;

V - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;

VI - a expansão do mercado de trabalho;

VII - o desenvolvimento dos municípios de escassas condições de propulsão socioeconômicas;

VIII - o desenvolvimento tecnológico do Estado;

IX - a promoção econômica e social dos indivíduos menos favorecidos, mediante ações governamentais integradas que visem à superação da miséria e da fome.

Parágrafo único - O Estado respeitará e preservará os valores culturais da sociedade mineira na fixação das diretrizes para execução do PMDI.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º, o Poder Executivo adotará a gestão para resultados, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007.

Parágrafo único - O Poder Executivo efetuará repasse financeiro aos estudantes beneficiados pelo Programa Poupança Jovem, instituído em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV e VII da Constituição do Estado, nos municípios, condições e valores definidos em regulamento, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - As diretrizes estabelecidas no PMDI serão implementadas com a participação de órgãos e entidades da administração pública em parceria com os governos federal e municipais, a iniciativa privada, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 5º - A execução do PMDI se dará de forma articulada com o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, conforme dispuser cada lei orçamentária anual.

Art. 6º - Compete à Coordenação do Programa Estado para Resultados, instituída pela Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007, coordenar a execução do PMDI em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2007

Altera o "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O "caput" do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84 - Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais os picos do Itabirito ou do Itabira, do Ibituruna e do Itambé e as Serras do Caraça, da Piedade, de Ibitipoca, da Moeda, do Cabral e, no Planalto de Poços de Caldas, a de São Domingos."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva - Sebastião Helvécio - Wander Borges - Gláucia Brandão - Antônio Carlos Arantes - Delvito Alves - Vanderlei Miranda - Ruy Muniz - Gustavo Valadares - Zé Maia - Juninho Araújo - Antônio Genaro - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Luiz Tadeu Leite - Eros Biondini - Carlos Mosconi - Arlen Santiago - Doutor Rinaldo - Walter Tosta - Sávio Souza Cruz - Lafayette de Andrada - Rosângela Reis - Gustavo Corrêa - Dimas Fabiano.

Justificação: A Serra da Moeda é hoje um dos mais requisitados refúgios naturais existentes em nosso Estado, sendo visitada por aqueles que buscam a paz de suas montanhas e as águas doces de suas cachoeiras. No início do Séc. XVIII, a Serra da Moeda serviu de esconderijo para a primeira fábrica de moeda do País, instalada na primeira fazenda da região, conhecida pelo nome de Boa Memória. Nela era realizada a fundição do ouro, e sua localização estratégica permitia aos proprietários escaparem da cobrança do quinto do ouro. Registra a história terem sido os integrantes da bandeira de Fernão Dias Paes Leme os primeiros homens brancos a adentrarem a serra.

A riqueza natural do lugar, que conta inúmeras nascentes e trilhas, tornou ideal a prática de esportes naturais, como a caminhada, a cavalgada e o vôo livre, do ecoturismo e de outras atividades do gênero. Ocorre, porém, que toda essa beleza encontra-se ameaçada pela ação predatória de mineradoras, que atuam na região sem atentarem para a necessidade da preservação de uma área natural tão rica e de tão grande diversidade.

A população de Moeda, cidade que surgiu na região e cujo nome decorre dos fatos históricos ali ocorridos, está mobilizada para que a Serra da Moeda não seja descaracterizada. Para tanto, vem promovendo manifestações, encontros e discussões, visando a criar uma corrente efetiva de proteção a esse patrimônio histórico e natural de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa, por sua vez, pode participar desse esforço acatando esta proposição, que declara a Serra da Moeda monumento natural de Minas Gerais e determina o seu tombamento, incluindo-a na relação daquelas que se encontram legalmente protegidas e gozam de aparato especial para o fim de sua conservação.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação desta proposição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA à CONSTITUIÇÃO Nº 17/2007

Acrescenta parágrafo ao art. 201 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 201 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 201 - (...)

§ 6º - O Estado garantirá o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da rede estadual de ensino, facultada, para esse fim, a efetivação de convênios com os Municípios."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Doutor Viana - Ademir Lucas - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Fábio Avelar - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Padre João - Ruy Muniz - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Justificação: A educação é um direito de todos e um dever do Estado. A Constituição Federal estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, por meio de transporte, alimentação e assistência à saúde. A proposição em questão faz com que o Estado assuma sua responsabilidade no transporte escolar dos alunos na rede estadual de ensino, facultando a efetivação de convênios.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 de Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA à CONSTITUIÇÃO Nº 18/2007

Dá nova redação ao § 6º do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 6º do art. 36 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - (...)

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, que será apreciado no prazo de até cento e oitenta dias, e o seu indeferimento importará no retorno do requerente para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que o servidor terá direito à contagem do respectivo tempo de afastamento, desde que tenha contribuído durante todo o período de afastamento com as alíquotas previstas para o custeio dos benefícios previdenciários."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos servidores que tenham processos de aposentadoria em análise pela administração.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Doutor Viana - Ademir Lucas - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Fábio Avelar - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Padre João - Ruy Muniz - Wander Borges - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Justificação: A alteração do § 6º do art. 36 da Constituição do Estado tem por finalidade fixar o prazo máximo de 180 dias para a análise dos processos de aposentadoria dos servidores públicos, garantindo-lhes o direito de contar o tempo de afastamento preliminar, se houver o pagamento da contribuição previdenciária. Tem chegado ao conhecimento desta Casa Legislativa a insatisfação de servidores quando requerem sua aposentadoria.

O servidor, após contagem de tempo pelo órgão público em que está lotado, afasta-se ao protocolar o requerimento de aposentadoria, como previsto na Constituição Estadual. Entretanto, a morosidade do Estado em definir a aposentadoria tem acarretado sérios prejuízos aos servidores, que pagam caro pela inoperância dos órgãos públicos. Há casos de processos de aposentadoria tramitando há mais de seis anos, ficando o servidor afastado, mas recebendo como se na ativa estivesse, sem nenhum direito, sem uma definição de sua atividade funcional, sem um local de trabalho e, ainda, com o tempo, perdendo as condições necessárias para o retorno ao trabalho. O Estado chega ao cúmulo de convocar diversos servidores, afastados há anos, para voltar ao serviço em virtude da modificação da legislação, não levando em consideração os critérios da legislação vigente à época do pedido de aposentadoria. Pode-se notar que a morosidade na concretização da aposentadoria é nociva ao servidor e ao próprio serviço público.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19/2007

Acrescenta parágrafos ao inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 76 - (...)

VI - (...)

§ 1º - Os atos de aposentadoria, reforma e pensão serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado apreciará a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão no prazo de cento e oitenta dias após o recebimento.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Doutor Viana - Ademir Lucas - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Fábio Avelar - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Padre João - Ruy Muniz - Vanderlei Miranda - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Justificação: Esta proposta de emenda já estava pronta para votação em Plenário, com nº 59/2001, e foi considerada importante para o funcionalismo, por determinar prazo para apreciação dos processos de aposentadoria. O Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o art. 76 da Carta Estadual, é o órgão auxiliar da Assembléia no controle externo da administração pública. A legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão tem que ser analisada pelo Tribunal, mas o servidor não poderá ficar indefinidamente, anos após anos, esperando a convalidação de seu ato de aposentadoria pelo registro.

O ato de aposentadoria é outorgado pelo Governador, e o servidor se afasta do serviço, preliminarmente, desde a entrada do requerimento de aposentadoria, após contagem de tempo. Para ilustração, temos conhecimento de afastamento ocorrido em dezembro de 1993, com aposentadoria outorgada pelo Governador em julho de 1997, e somente em 2001 o caso foi apreciado pelo Tribunal de Contas, que, constatando divergência, resolveu baixar o processo em diligência; a Secretaria de Recursos Humanos determinou a volta da servidora ao serviço, depois de oito anos. Não é difícil deduzir os sérios transtornos que a morosidade dos atos públicos pode causar aos servidores. No exemplo apresentado, a servidora, desatualizada, afastada há mais de oito anos da sala de aula, sem motivação, teve que voltar para cumprir alguns meses de serviço. Em alguns casos, foi constatado que a servidora já residia fora do Estado, tendo sido aposentada de acordo com a interpretação da legislação vigente, e mesmo assim foi convidada a voltar ao serviço, sem nenhuma possibilidade de defesa. Por este motivo, o serviço público tem que se ajustar às exigências dos novos tempos, em que a demora é altamente nociva e sempre trará prejuízo à parte fraca, no caso, o servidor. Assim sendo, a proposta de emenda à Constituição vem determinar que os atos de aposentadoria, reforma e pensão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 90 dias a partir de sua publicação e que o órgão fiscalizador apreciará a legalidade de tais atos no prazo de 180 dias a partir de seu recebimento.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20/2007

Altera o art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, nos seguintes casos:

I - quando da aposentadoria;

II - para quitação, total ou parcial, no Sistema Financeiro de Habitação ou em sistema estadual de financiamento habitacional, do saldo devedor de financiamento para aquisição de casa própria, devendo o valor ser repassado pelo órgão pagador diretamente ao agente financeiro, após a comprovação, pelo servidor, de sua condição de mutuário.

§ 1º - Ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração ou de função pública não estável fica

assegurada a conversão em espécie das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas, a título de indenização, por motivo de exoneração, desde que não seja reconduzido ao serviço público estadual no prazo de noventa dias contados da data da exoneração.

§ 2º - Para a conversão em espécie de que trata o § 1º, a base de cálculo será a média ponderada dos vencimentos dos cargos ocupados pelo servidor no período a que se referir o benefício.

§ 3º - Para fins do disposto no § 1º, só serão computadas as férias-prêmio decorrentes de serviço público estadual prestado no próprio Poder em que houver ocorrido a exoneração."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Sargento Rodrigues - Agostinho Patrús Filho - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Délio Malheiros - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Inácio Franco - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Doutor Rinaldo - Rômulo Veneroso - Sebastião Helvécio - Roberto Carvalho - Vanderlei Miranda - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Justificação: A emenda que ora se propõe vem reparar uma situação em que o Estado deixou de cumprir o dispositivo legal contido na Lei nº 10.618, de 14/1/92, que permitia ao servidor público estadual valer-se de suas férias-prêmio, convertidas em espécie, para quitação de saldo devedor junto ao Sistema Financeiro de Habitação, mediante comprovação da condição de mutuário. A lei, em seu art. 2º, concedia o prazo de 90 dias para sua regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.

Em 2000, a Emenda à Constituição nº 48 modificou o inciso II do art. 31 da Constituição do Estado, restringindo a conversão em espécie das férias-prêmio à aposentadoria e abrindo espaço para a contagem em dobro das férias não gozadas para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço. Assim, o servidor viu-se impossibilitado de se valer do direito anteriormente previsto na legislação, por ato de omissão lesivo a direito, um verdadeiro descumprimento de quem deveria colocar em prática a lei.

Em 2003, o mesmo raciocínio da referida emenda foi adotado pela Emenda à Constituição nº 57, muito embora - do ponto de vista de alterações em relação ao texto anterior - esta emenda tenha, na prática, retirado da sistemática do art. 31 o direito à contagem em dobro das férias-prêmio e à sua conversão em espécie e tenha-o remetido para o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com tal medida, os novos servidores e militares deixaram de ter direito à conversão em espécie e à contagem em dobro das férias-prêmio, enquanto os que haviam ingressado até a sua publicação teriam o direito de gozá-las ou recebê-las nos mesmos moldes da Emenda à Constituição nº 48, de 2000.

Há que corrigir a omissão quanto ao uso do direito objeto desta proposição para quitação da casa própria, por ser essa uma demanda consistente dos servidores e dos militares estaduais. Além do mais, o direito aqui pretendido não gera despesa para os cofres públicos, pois já está previsto na legislação infraconstitucional vigente e concede ao servidor mutuário a possibilidade de quitar seu débito junto ao Sistema Financeiro de Habitação, ficando seu imóvel desonerado de dívida.

Desta forma, justificada a proposição pela vontade de nossos representados e ainda, em acordo com a simetria que se espera do atual pacto em que se organiza nossa sociedade, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição de Minas Gerais.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21/2007

Altera os arts. 55, 56, 62 e 70 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 55 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo único:

"Art. 55 - (...)

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no art. 58, § 2º, e no art. 62, XVI e XVII, em nenhuma outra hipótese, a Assembléia Legislativa deliberará mediante processo de votação secreta."

Art. 2º - O § 3.º do art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - (...)

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa."

Art. 3º - O inciso XXIII do art. 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - (...)

XXIII - aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha:".

Art. 4º - O § 5º do art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - (...)

§ 5º - A Assembléia Legislativa, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros."

Art. 5º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Sargento Rodrigues - Weliton Prado - Agostinho Patrús Filho - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Genaro - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Eros Biondini - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Tadeu Leite - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rinaldo Valério - Rômulo Veneroso - Sebastião Helvécio - Wander Borges - Zezé Perrella.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem por escopo fundamental extinguir o voto secreto no âmbito das atividades do Poder Legislativo como forma de fornecer aos atos desta Assembléia maior transparência, moralidade e consonância com os anseios da sociedade, assim como já foi deliberado como necessário no Estado de São Paulo e no Município de São Paulo.

A respeito da proposta que ora apresentamos, é necessário enfatizar, antes de tudo, o fato já muito conhecido de todos nós de que o Estado de Minas Gerais se funda num regime constitucional democrático, o qual, por seu turno, é claramente garantido, entre outros princípios e dispositivos, pela exigência de publicidade e transparência, para que os representantes do povo sejam, de fato, responsáveis perante os verdadeiros mandantes do poder no Brasil.

Não é demasiado trazer à tona - sempre que oportuno - o comando insculpido na Constituição da República de 88, em seu art. 1º, parágrafo único, segundo o qual todo o poder emana do povo.

Decorre dessa premissa basilar de formação do Estado democrático de direito brasileiro, a que estamos submetidos, forçosamente, a escolha dos membros desta Assembléia Legislativa. E essa escolha se dá por meio do sufrágio universal, para exercer uma parcela do poder - não nos esqueçamos disso - emanado do povo.

Assim é que nós, Deputados desta Casa, estamos Deputados (não o somos) por meio de mandato público, outorgado pelos cidadãos do Estado de Minas Gerais, para realizarmos o que os nossos "eleitores-mandantes" estipularam como seus temas de maior interesse quando nos elegeram e para seguirmos ouvindo o que eles demandarem do poder público estadual durante os próximos quatro anos.

Em síntese, cada Deputado Estadual possui um compromisso com a população do Estado, pois por ela foi escolhido para representá-la junto ao Poder Legislativo. Por essa razão é que aos cidadãos, na condição de representados, cabe, como direito e dever democrático, a fiscalização de todos os atos de seus representantes, a fim de tomarem amplo conhecimento do caminhar legislativo daquele que o percorre. Na pura essência do regime constitucional democrático em que vivemos, só é possível conceber mandato, se ele estiver continuamente aberto, do primeiro ao derradeiro ato, limite a limite, oferecendo conhecimento para o julgamento popular.

Portanto, não é possível negarmos ou afastarmos o fato de que esta Casa Legislativa, primordialmente, deve zelar pela transparência nos procedimentos legislativos, especialmente aqueles em que se dá a expressão de vontade do legislador, o voto.

É essencialmente através do voto que o legislador exprime seus propósitos, intenções, o norte da atuação do seu mandato.

Por outro lado, devemos reconhecer, que ainda residem em nossa legislação constitucional resquícios do regime ditatorial, qual seja o voto secreto. Fica, então, a pergunta que não podemos calar: "a quem interessa a manutenção do voto secreto, senão àqueles mandatários que não querem prestar contas dos seus atos aos mandantes do poder?".

Ora, se sairmos em defesa do voto secreto, o cidadão, em determinados atos legislativos, continuará à mercê da ação dos seus legisladores, sem que esses possam ser avaliados, sem que o povo possa exercer seu poder fiscalizador, o qual reflete diretamente no posicionamento a ser adotado pelos parlamentares.

Numa situação como essa, o próprio mandato público corre o risco de se perverter, de modo que o mandatário (em nosso caso, os legisladores) se valha dos instrumentos que lhe foram disponibilizados a título de cumprir as finalidades que o mandante (o povo mineiro) estabeleceu como prioritárias, para executar tarefas que interessam não ao mandante, mas a quaisquer outros e até apenas ao próprio mandatário.

Em palavras muito diretas, a detenção do mandato parlamentar não pode compactuar com a ausência de participação popular, notadamente no que mais lhe cabe, a eterna vigilância da conduta daqueles que fazem parte deste Parlamento.

Exatamente porque estamos em um período de consolidação democrática e de incremento expressivo do interesse, da atenção e até da cobrança da sociedade por uma administração pública mais aberta, porosa e passível de responsabilização, é que cabe a nós, membros desta Casa, adotar medidas públicas que contribuam para a elevação da credibilidade política dos representantes populares nos parlamentos, especialmente medidas que nos aproximem da sociedade, pela transparência de nossas ações e pela publicidade de nossos atos. Por isso é que voltamos a enfatizar que, com efeito, a ausência de publicidade em todas as votações da Assembléia Legislativa confere àqueles, que querem driblar a conferência pública, um instrumento eficaz.

Por outro lado, a introdução do voto aberto, para todo e qualquer caso, atenderá ao anseio social por ética e moralidade, além de trazer consigo uma forte e clara demonstração de absoluta e irrestrita lisura dos membros desta Casa.

Enfim, é preciso deixar firme nossa posição de que não se justifica o voto secreto em nenhuma Casa Legislativa, uma vez que o povo, de quem todo poder emana, tem o direito de conhecer as manifestações de seus representantes. Além disso, é fundamental que fique extinta qualquer possibilidade de fraude em processos de votação nas Assembléias, como absurdamente se mostrou factível com a ocorrência, no Senado Federal, da quebra arbitrária do sigilo em uma votação secreta de suma importância para a Nação, qual seja a cassação de um Senador da República.

Como não podemos ter a certeza de que determinado sistema possa ser absolutamente inviolável, é essencial que sejam vedadas quaisquer possibilidades de fraude, mormente quando relativo a matérias tão sérias como as submetidas a voto secreto em nossa Constituição Estadual. A melhor vedação às fraudes seria aquela que atacasse a raiz do problema e que, agora, trazemos nesta proposta, com a perspectiva de que

estaremos solucionando duas severas inquietações de toda a sociedade. São elas: a ciência acerca do desempenho de seus representantes e a garantia do voto parlamentar livre e imune à fraude.

É, portanto, em atenção à relevância de tais demandas, que apresentamos, no âmbito de nosso Estado e de nossa competência, esta proposta como mecanismo eficaz para atingirmos esses objetivos. Afinal, nada mais legítimo que o povo saber como votam seus representantes.

Desta forma, justificada a proposição pela vontade de nossos representados e ainda, em acordo com a simetria que se espera do atual pacto em que se organiza nossa sociedade, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição de Minas Gerais.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 84/2006)

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "b" do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 8º - (...)

I - (...)

b) cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, para professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Os efeitos desta lei retroagirão à data de 11 de maio de 2006.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.301, de 10/5/2006, que altera o art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, (Lei Federal nº 9.394, de 1996, foi estendida a aposentadoria especial dos professores a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição da República, aos Diretores, aos Vice-Diretores, aos Coordenadores e aos Assessores Pedagógicos, além daqueles que atuam nas diversas modalidades da educação básica.

Essa mudança, sancionada pelo Presidente Lula, atende a uma concepção mais ampla de educação, aumentando o rol de beneficiários da aposentadoria especial, a qual a atual jurisprudência brasileira debatia há anos. Com o conceito de atividades educacionais agora determinado, os profissionais que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico somam-se aos do magistério nas diversas modalidades da educação básica, fazendo justiça a todo o segmento educacional.

Mudando assim a regulamentação feita pela LDB, antes restritiva, a interpretação da Constituição, em seu art. 40, § 5º, confere alcance a um número maior de profissionais da educação, nas redes pública e privada, uma vez que nunca foi justo limitar o direito à aposentadoria especial apenas àqueles professores que ministrassem aulas, em sala de aula.

Há exemplos de professores que ficaram alguns meses – portanto, provisoriamente – exercendo funções de direção ou coordenação e que estavam sendo obrigados a trabalhar mais cinco anos em sala de aula, para terem direito à aposentadoria especial. Traduz-se, assim, essa mudança em uma medida que faz justiça aos profissionais de educação que tenham exercido ou venham a exercer funções tão nobres quanto aquelas de sala de aula.

A mudança na Lei Complementar nº 64, de 2002, se faz necessária diante da redação atual, já citada acima. Apesar de entendermos que a aplicação da nova legislação federal é automática e alcança os servidores da rede estadual, isto é, os segurados do regime de previdência próprio do Estado mantido pelo Ipsemg, o nosso projeto se justifica pela necessidade de atualizarmos a legislação estadual, até mesmo para expressar uma declaração de concordância com o novo dispositivo, por todas as razões que expusemos anteriormente.

Nesse sentido, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os ilustres Deputados desta Casa à aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.027/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.798/2006)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Delta.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Delta imóvel com a área de 15.752,03m<sup>2</sup>, confrontando com a rua Augusto Elias dos Santos (antiga rua 88), rua Sebastião Félix Fraga (antiga rua 94) e terrenos da Escola Estadual "Ivan Mattar Soukef", a ser desmembrado de uma área maior com 27.014,68m<sup>2</sup>, situada naquele município e registrada sob o nº 58.290, fls. 121, livro 3-BI, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" destina-se à construção das futuras instalações da Escola Municipalizada "Ana de Castro Cançado", de um Centro Municipal de Cultura e Lazer e de um Ginásio Poliesportivo do Município de Delta.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

Projeto de lei nº 1.028/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.784/2006)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.013, de 22 de junho de 1977, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São Lourenço.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.013, de 22 de junho de 1977, que autoriza o Poder Executivo a doar área de terreno ao Município de São Lourenço, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado à construção de casas populares e indústrias não poluentes, sendo que a área de 3.767,50m<sup>2</sup>, a ser desmembrada da área total, será destinada à construção da nova sede do Serviço Militar."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 9.954, de 3 de outubro de 1989."

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Aécio Neves, Governador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

PROJETO DE LEI Nº 1.029/2007

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o, Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sua sustentabilidade.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Executivo promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvam;

III - aos órgãos integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa colaborar voluntariamente, de maneira ativa e permanente, na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não governamentais e movimentos sociais desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão, voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência nas informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Executivo;

VII - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado, em níveis microrregionais e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

VIII - o fortalecimento da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões ambientais dos pontos de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Estado;

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único - A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica quanto das relações familiares e comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 7º - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Estado e dos Municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com as organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único - As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de

acordo com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

- I - educação ambiental no ensino formal;
- II - educação ambiental não formal;
- III - capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V - produção e divulgação de material educativo;
- VI - mobilização social;
- VII - gestão da informação ambiental;
- VIII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 9º - Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- IV - educação de jovens e adultos.

§ 1º - Em cursos de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem da interação das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 10 - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis, e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e às relações entre o meio social e o natural.

Art. 11 - Os professores em atividade na rede pública de ensino deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 12 - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 9º a 11 desta lei.

Art. 13 - Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas para a sensibilização da comunidade, a organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Executivo, nos níveis estadual e municipal, incentivará:

- I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informação acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não formal, inclusive em cooperação com organizações não governamentais;
- III - a participação de organizações não governamentais nos projetos de educação ambiental, inclusive em parceria com a rede estadual de ensino, as universidades e a iniciativa privada;
- IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não governamentais;
- V - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;
- VI - o ecoturismo.

Art. 14 - A capacitação de recursos humanos consistirá:

- I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares e em comunidades.

§ 1º - Os órgãos estaduais de Educação, por meio de convênio com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa e organizações não governamentais, promoverão a capacitação em nível regional dos docentes da rede pública estadual de ensino.

§ 2º - Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 15 - Os estudos, as pesquisas e as experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único - As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como ao desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores responsáveis por atividades dos ensinos fundamental e médio.

Art. 16 - Caberá às Secretarias Estaduais de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável propor, analisar e aprovar a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de meio ambiente, educação, cultura, ciência e tecnologia, saúde, trabalho, universidades, da Assembléia Legislativa e de representantes de organizações não governamentais, o qual terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º - A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação.

Art. 17 - As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a realização de ações de monitoramento e a participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares;

III - as escolas situadas na área de entorno do Rio São Francisco deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento do Programa de Despoluição do Rio São Francisco;

IV - as escolas próximas dos rios, lagoas e lagunas deverão adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, a defesa e a recuperação desses corpos hídricos.

Art. 18 - As escolas técnicas e de 2º grau deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 19 - As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I - programa de conservação do solo;

II - proteção dos recursos hídricos;

III - combate à desertificação e à erosão;

IV - controle do uso de agrotóxicos;

V - combate a queimadas e incêndios florestais;

VI - conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias;

VII - conservação dos recursos hídricos.

Art. 20 - São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I - a definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III - o dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 21 - Os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 22 - A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos deverá ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de organizações não governamentais;

III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

IV - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único - Na seleção a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 23 - Os programas de assistência técnica e financeira, relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 24 - Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não formal a elaboração de diagnóstico socioambiental, em nível local e regional, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e para as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 25 - Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 26 - O Programa Estadual de Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Estado de Minas Gerais.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: Grandes descobertas em Ciência e Tecnologia são anunciadas a cada dia. Em cem anos de história a Ciência desenvolveu-se mais que em todo o resto da história da humanidade. Automóveis, aviões, viagens interplanetárias, transplantes de órgãos, computadores e muitas outras novidades a cada momento. Este é realmente um mundo de grandes e rápidas transformações e nele a Ciência aparece como um dos mais fascinantes diálogos que a humanidade já travou. Mas, com todas essas novidades a humanidade está conquistando uma existência mais digna? Está mais feliz? Diminuiu a miséria no mundo? Melhorou a qualidade do ar? Os rios e oceanos estão mais limpos? Os habitantes das cidades vivem em harmonia entre si e com as plantas e animais?

As modalidades de transformação e de desenvolvimento que a humanidade tem adotado ao longo da história são depredadoras, de cunho fundamentalmente cruel, na exploração da natureza e na exploração do homem pelo homem. Se pretendermos construir um mundo para as gerações futuras, devemos mudar radicalmente nossas ações. Mas será possível alguém que vive e foi educado para este mundo atual, efetivamente, tentar melhorar o mundo para gerações que não chegará a conhecer, que estão muito longe, se não é capaz de ser solidário com as gerações presentes? Será que as crianças que estão aqui pedindo dinheiro e comida nas ruas e não estão na escola não nos preocupam? É muito difícil acreditar que possamos ser solidários com o futuro sem começar a construí-lo no presente. Os processos tecnológicos que constroem o progresso presente conduzem a processos de contaminação e poluição, e os recursos naturais estão se tornando escassos. A utilização de descartáveis, de difícil degradação, está se tornando cada vez maior, produzindo quantidades gigantescas e crescentes de lixo.

A questão ambiental está se tornando cada vez mais urgente e importante para toda a humanidade, pois o futuro depende da relação entre a natureza e o tipo de uso que a humanidade faz dos recursos naturais disponíveis. À medida que a humanidade aumenta sua capacidade de

intervir na natureza, surgem cada vez mais conflitos. O modelo de sociedade construído com a industrialização crescente e a conseqüente transformação do mundo em um grande centro de produção, distribuição e consumo, estão trazendo rapidamente conseqüências indesejáveis, que se agravam com muita rapidez.

Os problemas ambientais não se restringem apenas à proteção da vida, mas também à qualidade de vida. A injustiça social, que faz com que parte da população brasileira tenha baixa qualidade de vida, está relacionada diretamente ao modelo de desenvolvimento. É urgente a necessidade da mudança de mentalidade, para transformar a consciência das pessoas em direção à construção de um mundo mais justo, digno e ecologicamente equilibrado. Essas mudanças são possíveis por meio da escola, que precisa muito mais cultivar comportamentos do que transmitir informações. Isto é, a escola deve oferecer condições para que o aluno compreenda os fatos naturais e humanos, de modo crítico e que permita cultivar atitudes que possibilitem viver uma relação construtiva consigo mesmo e com o seu meio, colaborando para que a sociedade seja ambientalmente sustentável e socialmente justa.

A principal função do trabalho da escola com o tema Educação Ambiental, de acordo com os Temas Transversais, dos Parâmetros Curriculares Nacionais, é a "contribuição para a formação de cidadãos plenos, capazes de decidirem e atuarem sobre a realidade de modo ético e comprometido com a vida, com a sociedade local e global". Para que isso ocorra, é muito pouco informar e dar conceitos. É necessário trabalhar com atitudes, com formação de valores, com o ensino e a aprendizagem de habilidades e procedimentos. É um grande desafio. A escola não está só nesta tarefa, os padrões de comportamento da família, as informações e as opiniões veiculadas pelos meios de comunicação de massa exercem especial influência nas crianças e, por extensão, na sociedade como um todo. Infelizmente, de maneira geral, o discurso e a ideologia implícita nos meios de comunicação muitas vezes são conflitantes com a idéia de um desenvolvimento sustentado, de respeito ao meio ambiente. São propostos e estimulados valores de consumismo, desperdício, violência, egoísmo, desrespeito, preconceitos, irresponsabilidade e outros.

A raça humana já ultrapassou a marca de 5 bilhões de habitantes. É impressionante verificar que há 3 mil anos a população humana sobre a Terra era de apenas seis milhões de habitantes. Dentro de vinte anos, seremos mais de 8 bilhões. Esse aumento populacional em escala geométrica, juntamente com a péssima distribuição da riqueza e o consumismo extremo dos países desenvolvidos, tem transformado a raça humana em uma ameaça aos demais seres do planeta. Neste quadro, o Brasil está se tornando o centro das atenções internacionais, já conquistou o título de campeão mundial de desmatamentos. São milhares de focos de destruição e devastação ambiental por todo o país. Ainda temos, de maneira muito forte, a concepção de que "animal é bicho para se matar e floresta é mato para se derrubar".

Apesar de todo esse quadro, aos poucos e muito lentamente a situação começa a se modificar para melhor. Está surgindo uma nova filosofia para o meio ambiente. Falar em educação ambiental não significa mais só proteger orquídeas, bromélias, árvores e não matar jacarés e borboletas. Hoje é muito forte a idéia de um desenvolvimento sustentado. Busca-se conciliar desenvolvimento, preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida do ser humano. A educação ambiental, de maneira formal, não pode ser definida como uma área especializada de conhecimento. Transcende as áreas formais de conhecimento trabalhadas na escola. É necessário que todos os profissionais que atuam na escola, construindo o fazer pedagógico, se envolvam na questão ambiental. É o futuro da vida no planeta Terra que está em jogo. Valores, ética, cidadania, amor à vida e ao próximo, pluralidade cultural, racionalização do consumo, higiene e saúde, urbanização, saneamento básico, sustentabilidade, diversidade biológica, ocupação do solo e muitas outras áreas são importantíssimas para a realização de um bom trabalho.

O planeta Terra é um patrimônio de toda a humanidade, e, como tal, sua utilização deve estar sujeita a regras e princípios de respeito à vida. Portanto, deve-se considerar acima de tudo a máxima renovabilidade de seus recursos e as condições de sustentabilidade dos diferentes ecossistemas. Portanto, para a escola, trabalhar educação ambiental significa, antes de tudo, favorecer ao aluno o reconhecimento de fatores e situações que realmente produzam felicidade e ajudá-lo a desenvolver capacidade crítica em relação ao consumo de produtos, bens e serviços. Também é igualmente importante desenvolver no aluno o senso de responsabilidade e solidariedade em relação a tudo que o cerca, de forma que aprenda a respeitar o ambiente e as pessoas de sua comunidade. A escola é fator decisivo para a aprendizagem de valores e atitudes. A escola é hoje não mais o segundo lar do aluno, mas, em um grande número de casos, o primeiro e único lar que ele tem a sua disposição. Desta forma, a escola constitui-se em um dos ambientes mais imediatos do aluno, então a compreensão das questões ambientais, bem como o desenvolvimento de hábitos e atitudes, passa a ocorrer primordialmente a partir do cotidiano escolar.

A questão ambiental vem sendo considerada cada vez mais urgente e importante para o conjunto da sociedade, pois o futuro da humanidade e do planeta Terra depende da relação estabelecida entre a natureza e o homem. A educação ambiental como um tema de preocupação mundial aparece pela primeira vez na conferência de Estocolmo, na década de setenta. Em 1977, em Tbilisi, ocorre a primeira conferência de educação ambiental. É um marco de referência para todos os trabalhos realizados. O princípio básico é que o ser humano precisa se apropriar e transformar o mundo natural. Não existe a possibilidade de não transformá-lo. O ser humano só consegue transformar-se no decorrer dos tempos através de sua ação sobre a natureza. O ser humano tem o direito e a necessidade de intervir na natureza. É um princípio cultural. Não haveria cultura humana se o ser humano não tivesse feito intervenções na natureza. Seríamos iguais aos pássaros, árvores ou outro ser vivo qualquer que não modificou sua maneira de ser e de viver através dos tempos. Ao mesmo tempo, porém, é necessário considerar a existência de limites éticos nesse direito de intervenção. Portanto, o conceito de sustentabilidade direciona a ação humana para a viabilização da espécie humana na Terra, com qualidade e harmonia. O grande desafio da educação ambiental é ajudar a criar um homem mais humano. Que possa recuperar e recriar a nós mesmos como seres humanos capazes de acreditarmos uns nos outros, capazes de acreditar que a transformação do mundo ocorre pela intervenção humana, na medida em que construímos essa transformação como pessoas que respeitam a vida e que buscam novas formas de unir e educar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.030/2007

Dispõe sobre o apoio do Estado à constituição de reserva legal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, será apoiada pelo Estado, ao qual compete:

I - instituir programas, projetos e planos voltados para a constituição de reserva legal e fiscalizar sua execução;

II - financiar, total ou parcialmente, projetos de constituição de reserva legal;

III - oferecer suporte técnico na elaboração e implantação dos projetos;

IV - fornecer mudas a preço de custo ou gratuitamente.

Parágrafo único - A aprovação de projeto de constituição de reserva legal depende de parecer prévio do órgão responsável.

Art. 2º - Para a obtenção do apoio a que se refere o art. 1º desta lei, os proprietários e posseiros rurais deverão solicitar seu cadastramento ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedado, nas hipóteses estabelecidas em regulamento, o cadastramento de proprietário ou posseiro rural inscrito em dívida ativa por infração à legislação de meio ambiente.

§ 2º - Será suspenso do cadastro, por prazo de no mínimo um ano, o proprietário ou posseiro rural que deixar de cumprir o cronograma estabelecido para a implantação do projeto de constituição de reserva legal, ressalvados os casos devidamente justificados, na forma do regulamento.

Art. 3º - O financiamento, parcial ou total, pelo Estado, de projeto de constituição de reserva legal em propriedades e posses rurais será feito com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural - Funderur -, do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro - e de outras fontes existentes ou criadas para essa finalidade.

Art. 4º - No planejamento das ações a que se refere o art. 1º, o poder público observará:

I - a preferência para as regiões identificadas como prioritárias para fins de constituição de reserva legal;

II - o atendimento prioritário de proprietários e posseiros rurais de escassas condições econômicas;

III - a ordem cronológica das solicitações de cadastramento.

Art. 5º - Para a consecução do disposto nesta lei, o poder público poderá firmar acordo ou convênio com órgãos e entidades da União e dos Municípios e com organizações não governamentais.

Art. 6º - A pena de multa por infração à legislação florestal poderá ser substituída, a juízo da autoridade competente, pela implantação de projeto de constituição de reserva legal.

Parágrafo único - A pena comutada será restabelecida, integral ou parcialmente, caso o beneficiário deixe de cumprir as condições fixadas pela autoridade competente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é um benefício para toda a sociedade.

Assim, os custos da melhoria das condições do ar e da água não deverão recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo pois o Programa de caráter social, de custo social, bancado pelo governo. Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 587/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.031/2007

Cria o Programa Estadual de Financiamento ao Educando - Proefe.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado de Minas Gerais o Programa Estadual de Financiamento ao Educando - Proefe -, destinado a alunos matriculados em escolas de nível médio e superior.

Art. 2º - O Proefe tem por objetivo o financiamento da anuidade escolar ou de gastos com manutenção de alunos que comprovarem impossibilidade de pagar tais despesas com seus próprios recursos ou os de sua família.

Art. 3º - O Programa contará com recursos do Orçamento do Estado, de fontes indicadas pelas instituições financeiras oficiais, pelo Governador do Estado ou outros.

Art. 4º - A operacionalização do Programa será responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 5º - Todo aluno matriculado em estabelecimento autorizado ou reconhecido pela autoridade competente, comprovadas as condições exigidas pelos arts. 1º e 2º desta lei, tem direito a requerer o financiamento.

Art. 6º - O Proefe terá sede e servidores públicos necessários ao desempenho de suas tarefas, a critério da autoridade competente.

Art. 7º - Todas as normas e os dispositivos regulamentares relativos ao Programa, até mesmo o sistema de reembolso do benefício, com vistas a seu efetivo funcionamento, serão estabelecidos por decreto executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei pretende comprometer o poder público com a educação de níveis médio e superior no Estado. A oferta de vagas em escolas públicas nesses dois níveis de ensino é irrisória em face da população egressa da escola fundamental.

Justo é que o Estado colabore, com financiamento reembolsável, conforme as possibilidades da parte financiada, para que se estendam as condições de acesso aos níveis médio e superior de ensino àqueles que não têm recursos necessários para o pagamento de seus custos.

Este projeto não pretende agenciar doação de bolsas de estudo. Quer, sim, financiar despesas com a educação de interessados que se dispõem, conforme suas possibilidades, a pagar tais financiamentos, uma vez formados ou profissionalizados.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.023/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.032/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 789/2003)

Estabelece normas para a execução dos serviços de administração de unidades prisionais, altera dispositivos da Lei nº 11.404 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A execução de serviços de administração de unidades prisionais, quando realizada por pessoas jurídicas de direito privado, far-se-á mediante concessão e prévia concorrência pública.

Parágrafo único - A execução dos serviços de administração de unidades prisionais atenderá especialmente aos princípios da supremacia do interesse público, da moralidade administrativa e da eficiência.

Art. 2º - A concessão a que se refere o artigo anterior observará as normas previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.404, de 26 de janeiro de 1994, e 12.936, de 1998, do Estado de Minas Gerais, e em legislação alteradora.

Art. 3º - Para os fins do que dispõe esta lei, as unidades prisionais são todas as que visam a abrigar os presos provisórios ou sentenciados sob a custódia do Estado de Minas Gerais, dividindo-se em:

I - presídio, destinado à custódia dos presos à disposição do Juiz processante;

II - penitenciária, destinada ao cumprimento de pena de sentenciado em regime fechado;

III - colônia agrícola, industrial ou similar, para o sentenciado em regime semi-aberto;

IV - centro de reeducação do jovem adulto, para o sentenciado em regime aberto ou semi-aberto;

V - centro de observação, para a realização do exame criminológico de classificação;

VI - hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinado a abrigar os inimputáveis e semi-imputáveis, em cumprimento de medida de segurança.

Art. 4º - O objeto da concessão será a prestação, pela concessionária, dos serviços de construção e administração de unidades prisionais, compreendendo:

I - construção de unidades prisionais, nos moldes, nas condições e nos prazos previstos em edital e na legislação pertinente;

II - a administração física das novas unidades e das já existentes, com a conservação dos prédios e dos acessórios e a execução de reparos e reformas necessárias ao pleno e integral cumprimento dos seus fins;

III - fornecimento de alimentação aos internos, em quantidade e qualidade definida no edital de licitação;

IV - prestação de assistência médica e odontológica aos internos, com a manutenção de unidades ambulatoriais, em razão a ser definida em

regulamento, garantida a assistência regular e ainda a prestação de serviços médicos complementares de urgência e emergência;

V - prestação de assistência psicossocial ao interno, com a utilização de profissionais especializados;

VI - segurança interna das unidades prisionais, com a utilização de mão-de-obra submetida a treinamento específico, na forma do regulamento;

VII - educação profissionalizante aos internos, diretamente ou através de convênio com entidades estatais ou privadas;

VIII - esporte e recreação ao interno, nos moldes e nos limites definidos no edital e nas normas de segurança estabelecidas e fiscalizadas pelo poder concedente;

§ 1º - A educação profissionalizante a que se refere o inciso VII deste artigo será oferecida aos internos nas unidades referidas nos incisos II, III, IV e VI do art. 3º desta lei e não desobriga o Estado da alfabetização dos internos que assim necessitarem.

§ 2º - A construção e a administração das unidades previstas no inciso VI do art. 3º obedecerá a edital específico, respeitadas as peculiaridades das unidades de internação hospitalar e os custos diferenciados delas decorrentes.

§ 3º - A critério da administração pública estadual, poderá ainda ser objeto da licitação os serviços de transporte de presos.

§ 4º - Deverá ser assegurado um veículo de transporte para urgência e emergência médicas para o atendimento às unidades prisionais.

Art. 5º - A prestação dos serviços de administração prisional por concessionário de serviço público não desobriga o Estado de Minas Gerais do cumprimento de suas funções indelegáveis, previstas na legislação processual penal, especialmente quanto:

I - à execução da pena e das medidas de segurança, em todos os seus termos;

II - à reeducação e à ressocialização do apenado;

III - à segurança externa das unidades prisionais e à escolta de presos;

IV - à constituição das Comissões de Classificação e de todos os demais mecanismos para o controle do cumprimento das penas.

§ 1º - O controle do acesso às unidades prisionais, inclusive a visitação dos internos,, atenderá às normas previstas no regulamento e será exercido exclusivamente pelo Estado, através de seus órgãos próprios, atendido o que dispõe a Lei nº 12.492, de 1997.

§ 2º - O Estado também não se desobrigará do ensino fundamental nas unidades prisionais, nos termos da lei.

Art. 6º - Os serviços serão remunerados por tarifa, paga pelo Estado de Minas Gerais ao concessionário fixada através de concorrência pública, reajustada e revista segundo prazos, critérios e condições previstos em edital, sempre levando em consideração a justa remuneração pelo serviço oferecido, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ainda o seguinte:

I - será calculada pelo custo unitário de cada interno e paga multiplicando-se o valor unitário pelo número de internos em cada unidade concedida, mensalmente;

II - deverá ser diferenciada de acordo com a modalidade de unidade prisional;

III - poderá apresentar um fator redutor, proporcional à produção industrial, agrícola ou de prestação de serviços da unidade prisional;

IV - será acrescida quando da execução de serviços extraordinários, assim entendidos aqueles que, por sua excepcionalidade, não são previstos na planilha original;

VI - os serviços médicos complementares serão medidos e pagos de acordo com planilha predefinida, nunca superior ao praticado no mercado;

IV - não será admitida em concorrência aquela que apresente valor irrisório ou inexecutável, nos termos do edital.

Parágrafo único - Na construção de unidades prisionais, o valor da tarifa será estabelecido levando-se em consideração o custo da obra realizada, que será incluído no cálculo daquela e absorvido durante a execução prevista no contrato.

Art. 7º - Os imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais que forem utilizados pela concessionária como unidades prisionais serão a ela cedidos, pelo período que durar a concessão, obrigando-se a concessionária a realizar as obras e os reparos necessários ao pleno cumprimento dos fins a que se destina, sem direito a indenização futura.

Art. 8º - O acervo imobiliário resultante da construção de unidades prisionais, seus equipamentos e móveis, serão incorporados ao Estado de Minas Gerais, nas seguintes hipóteses:

I - término do contrato, pela decadência, hipótese em que não será devida indenização ao concessionário;

II - encampação, quando a concessão se revelar contrária ao interesse público, hipótese em que será devida indenização ao concessionário, proporcional aos prejuízos regularmente comprovados, deduzida a multa contratual.

§ 1º - Na extinção da concessão, o acervo reverterá ao Estado de Minas Gerais, para que promova a continuidade do serviço público.

§ 2º - A verificação da inadimplência contratual, para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo será determinada por critérios objetivos, previstos em regulamento, com notificação prévia do concessionário.

§ 3º - O contrato de concessão deverá conter cláusula de multa por inadimplência contratual.

Art. 9º - O prazo para a concessão dos serviços não será inferior a dez nem superior a vinte anos, e a prorrogação dos contratos deverá ser motivada por relevante interesse público e dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 10 - Deverá ser estimulada a auto-sustentabilidade das unidades prisionais, com a utilização da mão-de-obra dos internos, sempre através da pactuação de contratos entre sentenciados e concessionária, nos termos do art. 15 desta lei, de forma a promover, nesta ordem:

I - a redução das penas e a ressocialização dos sentenciados;

II - a redução da tarifa;

III - a formação de pecúlio.

Art. 11 - O art. 40 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 - A jornada de trabalho do sentenciado é a fixada em contrato, firmada nos termos do art. 53 desta lei, nunca superior a oito horas diárias, garantidos os intervalos para descanso e alimentação e o repouso semanal remunerado."

Art. 12 - O art. 41 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 - A falta voluntária, injustificada e reiterada ao trabalho será motivo para rescisão contratual."

Art. 13 - O art. 51 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 51 - A remuneração do trabalho do sentenciado nunca poderá ser inferior ao fixado como mínimo e deverá sempre atender ao praticado no mercado, de forma a impedir a exploração de mão-de-obra, na forma do regulamento."

Art. 14 - O art. 52 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52 - A prestação de serviço pelo sentenciado deverá ter cunho pedagógico, com vistas à sua reintegração na sociedade, e deverá ter remuneração justa, nos termos do regulamento."

Art. 15 - Acrescente-se ao art. 52 da Lei nº 11.404 o seguinte parágrafo único:

"Art. 52 - .....

Parágrafo único - A relação entre sentenciado e concessionária deverá garantir a este todos os direitos previdenciários, cuja contribuição estará a cargo da concessionária, nos termos do regulamento."

Art. 16 - O art. 53 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - O contrato de prestação de serviços para o trabalho interno ou externo do sentenciado será celebrado entre o sentenciado, ouvido o Diretor da unidade e a Comissão Técnica de Classificação, e o estabelecimento tomador do serviço ou a empresa concessionária"

Parágrafo único - Nas licitações para obras de construção, reforma, ampliação e manutenção de estabelecimento prisional, a proposta de aproveitamento, mediante contrato, de mão-de-obra de presos, nos termos deste artigo, poderá ser considerada como fator de pontuação, a critério da administração."

Art. 17 - O art. 54 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 - A remuneração auferida pelo sentenciado no trabalho será empregada:

I - na indenização dos danos causados pelo delito, desde que determinado judicialmente e não reparados por outro meio;

II - na assistência à família do sentenciado, por decisão judicial;

III - no pagamento por suas despesas de manutenção durante o período do cumprimento da pena na unidade;

IV - cumprido o disposto nos incisos anteriores e ressalvadas outras aplicações legais, na constituição de pecúlio, na forma de depósito em conta bancária remunerada, mantida por estabelecimento oficial, diretamente administrada pelo sentenciado ou por procurador."

Art. 18 - O art. 56 da Lei nº 11.404 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 56 - As despesas de manutenção e as custas processuais serão deduzidas da remuneração do sentenciado que não sofrer punição disciplinar, à razão de 1/4."

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações orçamentárias necessárias, no âmbito de suas unidades, para o cumprimento do que dispõe esta lei, vedada a abertura de créditos orçamentários que impliquem aumento da despesa prevista no orçamento vigente.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Adalclever Lopes

Justificação: A questão carcerária tem sido objeto de profundas e permanentes discussões no legislativo mineiro, desde 1997, quando da instalação da primeira comissão parlamentar de inquérito do Sistema Penitenciário. Seguiram-se inúmeros estudos, relatórios, tendo a última comissão, a CPI do Sistema Prisional, destinada a apurar as rebeliões nas penitenciárias, encerrado seus trabalhos em 11 de dezembro último, com a leitura de seu relatório final.

Segundo os termos desse relatório, como causas específicas das rebeliões, listam-se a falta de infra-estrutura adequada, as más condições de trabalho dos agentes carcerários, o atendimento médico precário, a deficiência na assistência jurídica e a demora na análise dos processos de progressão de regime.

O documento final também critica o modelo das Penitenciárias José Maria Alkimim e Nelson Hungria, ambas com capacidade para mais de 600 presos. "Essas penitenciárias vêm funcionando mais como escolas do crime do que como estabelecimentos para ressocialização", diz o relatório.

A CPI constatou também que o número insuficiente de agentes penitenciários e as constantes transferências de detentos também propiciam fugas e resgates. Além disso, segundo o relatório, a manutenção de presos sentenciados em cadeias, sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública, é outra causa de fugas. Por outro lado, é cediço não ser atribuição policial a guarda de presos.

Ainda há de se considerar o elevado investimento a ser realizado para abertura de vagas, pois, com o número de mandados de prisão a serem cumpridos pela polícia, a carência de vagas nas prisões seria elevadíssima.

Segundo o Ministério Público, entre os cerca de 45 mil mandados de prisão a serem cumpridos pela polícia, existe um alto percentual de pessoas com mais de um mandado.

Para o cumprimento de todas essas ordens judiciais, seria necessário preencher um número de vagas correspondente a cerca de 50% desse número.

Considerando ainda a superlotação e a necessidade urgente de melhoria nas condições prisionais, esse número seria ainda mais elevado, e os investimentos do Estado, na área, por outro lado, têm sido pequenos, e a crise financeira sem perspectivas de melhora por que passam os entes federados exige que se criem soluções em que se busquem: aumento de investimentos, com a criação de vagas, sem a necessidade de alocação de novos recursos públicos; otimização dos recursos públicos utilizados para a manutenção do sistema; cumprimento da pena e da guarda provisória nos termos da lei de execuções penais; gerenciamento das unidades prisionais de modo a permitir que o Estado cumpra sua função indelegável nas questões de execução penal, de tal forma que a administração das unidades prisionais possa ser efetivada sem prejuízo das atividades próprias da polícia científica ou judiciária.

Experiências nesse sentido já existem, implementadas pelos Estados do Ceará (em Juazeiro do Norte) e do Paraná (em Guarapuava).

É nesse sentido, no cumprimento da competência constitucional de legislar concorrentemente com a União em matéria de direito penitenciário, que o Legislativo mineiro deve iniciar a discussão para, abandonando a simples análise externa do problema, propor medidas que realmente possibilitem o Estado de Minas Gerais a, com agilidade e eficiência, gerenciar o sistema prisional de forma a garantir, como já dito, a abertura de vagas no sistema prisional e sua manutenção, com a otimização dos recursos públicos empregados.

Assim, sendo, temos que a parceria com a iniciativa privada deve ser autorizada e a experiência incentivada por esta Casa, que aponta uma possível solução para o problema carcerário, sem o Estado, evidentemente, deixar de cumprir o seu papel indelegável no âmbito do direito processual penal e da execução da pena.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Djalma Diniz.

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 422/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.033/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.574/2004)

Autoriza o Poder Executivo a conceder passe livre aos pacientes portadores de doença renal crônica em terapia renal substitutiva e aos transplantados renais do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder passe livre aos pacientes portadores de doença renal crônica em terapia renal substitutiva e aos transplantados renais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

Parágrafo único - A forma de concessão do passe de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida por meio de regulamento.

Art. 2º - A fonte de custeio deverá constar no orçamento da Secretaria de Estado de Saúde e será pactuada com os municípios de acordo com suas demandas.

Art. 3º - As Diretorias Regionais de Saúde - DRS - terão noventa dias para informar o cadastro e as necessidades dos beneficiários desta lei, os quais serão renovados trimestralmente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: Os pacientes portadores de insuficiência renal crônica em terapia substitutiva e os transplantados renais sempre precisam se deslocar para outros municípios (cidade-pólo) para buscar acesso a medicamentos e tratamento. Na grande maioria das vezes, têm dificuldades de locomoção e financeira, visto que são aposentados com um salário mínimo, tendo que arcar com todo o custo. Em 2001 foi promulgado o decreto nº 42.128, que torna as condições de transporte difíceis para grande parte das Prefeituras e para os pacientes, muitas vezes transportados de forma sub-humana e outras vezes não transportados, correndo o risco iminente do óbito. O Decreto nº 32.649, de 1991 é impreciso, míope e excludente.

Este projeto de lei tem o objetivo de normatizar e humanizar o transporte dos renais crônicos e transplantados renais.

Diante do exposto, apresento o Projeto de Lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.034/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 707/2003)

Autoriza o Estado a encampar o trecho da estrada municipal que liga o Município de Itaúna ao Município de Igaratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada municipal que liga o Município de Itaúna ao Município de Igaratinga.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da estrada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: O projeto de lei apresentado visa à estadualização da estrada que liga o Município de Itaúna ao Município de Igaratinga.

A importância desta matéria se deve a fatores regionais, como: ligação histórica e familiar entre os municípios, facilidade de acesso ao comércio e à assistência médico-odontológica. É de ressaltar também o estado de má conservação do trecho.

Salientamos que as relações socioeconômicas entre os dois municípios são intensas e que essa estrada é o acesso principal ao distrito industrial de Itaúna; além do distrito industrial existem várias indústrias instaladas ao longo da rodovia, sobretudo no Povoado de Brejo Alegre.

Em face do exposto, apresento aos nobres pares este projeto de lei para apreciação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.035/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.295/2003)

Institui a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos.

Parágrafo único - A semana prevista no "caput" deste artigo será a segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º - O § 1º do art. 3º da Lei nº 12.306, de 23 de setembro de 1996, deverá coincidir com esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará a divulgação e operacionalização da programação a ser desenvolvida, a cada ano.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: O projeto de lei em tela visa definir a segunda semana do mês de setembro como a Semana Estadual de Transplante de Órgãos, que tem como objetivo conscientizar a população sobre a necessidade e a importância da doação de órgãos e sobre a melhoria da qualidade de vida dos pacientes transplantados.

Incluem-se também nessa semana reflexões e discussões sobre o tema nas escolas públicas estaduais de 1º e 2º graus, conforme consta da Lei nº 12.306, de 23/9/96.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.036/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.489/2004)

Declara de utilidade pública a Guarda Santa Edwirges, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda Santa Edwirges, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A Guarda Santa Edwirges, fundada em 10/7/93, cumpre suas finalidades no que concerne às atividades previstas em seu estatuto, especialmente atividades religiosas e folclóricas de congado, e sua situação documental atende aos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei, para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.037/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.490/2004)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Morada Nova com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Morada Nova, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Morada Nova, fundada em 10/9/90, atende a todos os requisitos da Lei nº 12.972 de 1998.

A Associação Comunitária do Bairro Morada Nova tem como principais objetivos e finalidades estatutárias propor e executar ações de assistência social em diversos setores, de acordo com a demanda da comunidade.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei, para a apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.038/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.638/2004)

Declara de utilidade pública a Banda Sagrado Coração de Jesus de Santanense, do Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Banda Sagrado Coração de Jesus de Santanense, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A entidade em apreço atende todos os registros da Lei nº 12.972, de 27/7/98. Sendo assim, cumpre suas finalidades estatutárias, tais como, estimular e desenvolver o cultivo da música instrumental, promover festejos populares e reuniões culturais, manter em sua sede escola de ensino de música instrumental, apresentar-se em eventos públicos do município.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.039/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.722/2004)

Declara de utilidade pública o Núcleo Espírita Nosso Lar, no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Espírita Nosso Lar, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A entidade em tela, fundada em 12/9/83, é uma associação civil de caráter científico, filosófico, religioso e cultural, sem fins lucrativos, e está cumprindo suas finalidades estatutárias no que concerne à beneficência cristã e assistência social.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.040/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.348/2006)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa pela emissão de segunda via de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os cidadãos isentos do pagamento pela emissão de segunda via de documentos emitidos por órgãos públicos do Estado, em caso de roubo ou furto.

Parágrafo único - O exercício do direito a isenção previsto no "caput" deste artigo ocorrerá mediante a apresentação de ocorrência policial.

Art. 2º - Esta lei prevê o interstício mínimo de doze meses entre uma ocorrência e outra.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: Esta proposição contribuirá para amenizar um pouco os custos adicionais a que os cidadãos vítimas de roubos ou furtos estão submetidos, apesar da responsabilidade constitucional do Estado com relação ao crescente número de ocorrências dessa natureza.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação de meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.041/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.407/2006)

Declara de utilidade pública as obras sociais da Paróquia de Santana, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as obras sociais da Paróquia de Santana, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A mencionada entidade atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. As obras sociais da Paróquia de Santana têm como finalidade estatutária a assistência social, recreativa, cultural, médica, dentária e religiosa aos necessitados, a critério de sua administração.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação de meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.042/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.528/2006)

Estabelece a implantação da codificação da classificação hierarquizada de procedimentos médicos para a saúde suplementar do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a codificação da classificação hierarquizada de procedimentos médicos para a saúde suplementar no âmbito do Estado.

Parágrafo único - A codificação prevista no "caput" deste artigo consta no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A adoção da codificação a que se refere o art. 1º é obrigatória para os médicos, instituições de saúde privada, filantrópicas, operadoras de planos e seguros de saúde que mantém convênios e contratos, bem como para todas as instituições que fazem parte da saúde suplementar do Estado.

Art. 3º - O não-cumprimento do disposto no art. 2º implica penalidades administrativas e jurídicas, conforme prevê a Lei nº 3.268, de 1957.

Art. 4º - Será composta uma câmara técnica com quinze membros, para deliberar trimestralmente sobre alterações, inclusões e exclusões na codificação prevista no Anexo I desta lei, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais -CRMMG -;

II - dois representantes da Associação Médica do Estado de Minas Gerais;

III - dois representantes do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais;

IV - um representante do Conselho Estadual de Saúde;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante da Assembléia Legislativa de Minas Gerais;

VII - um representante da Secretaria Estadual de Saúde;

VIII - um representante das operadoras de planos e seguros de saúde;

IX - dois representantes da Federação Nacional das Cooperativas Médicas;

X - um representante da Saúde Suplementar do Estado de Minas Gerais;

XI - um representante do Procon.

Art. 5º - As alterações, inclusões e exclusões previstas no art. 4º serão homologadas, publicadas e editadas pelo CRMMG.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A matéria em tela faz-se necessária para compor o ordenamento jurídico do Estado, normatizando assim a referência administrativa para os profissionais de medicina, operadoras de planos e seguros de saúde, bem como todo o mecanismo operacional da saúde suplementar do Estado.

Hoje a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM - é o parâmetro nacional, tornando evidente a necessidade de que os Estados da Federação tenham suas próprias codificações. Os Estados de Pernambuco (Lei nº 12.562, de 19/4/2004), do Piauí (Lei nº 597, de 8/3/2004), do Espírito Santo (Lei nº 6.628, de 6/4/2001) e do Rio Grande do Norte (Lei nº 8.483, de 28/1/2004) já possuem suas codificações, enquanto em São Paulo (Projeto de Lei nº 228/2004) e em outros Estados estão tramitando projetos de lei com esse objetivo.

Em face do exposto, apresento o projeto de lei aos meus nobres pares para apreciação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.043/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 706/2003)

Dispõe sobre a criação do Programa de Complementação Socioeducacional para os alunos da rede de ensino público estadual - Projeto Escola Integral e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Complementação Socioeducacional para os alunos da rede de ensino público estadual - Projeto Escola Integral.

Parágrafo único - O Programa de que trata o "caput" deste artigo deverá assistir alunos de sete a dezessete anos em situação de risco social que estejam matriculados na rede de ensino público.

Art. 2º - São critérios de seleção dos alunos a serem assistidos pelo Programa:

I - situação socioeconômica familiar;

II - comportamento;

III - aproveitamento escolar.

Parágrafo único - Os critérios que são tratados no "caput" deste artigo serão analisados em conjunto pela direção da escola, pelo colegiado escolar e pela associação de pais e mestres.

Art. 3º - Os alunos assistidos pelo Programa permanecerão na escola em regime de tempo integral, destinando-se um dos turnos à frequência às disciplinas do ensino regular e o outro às atividades de:

I - reforço e acompanhamento escolar;

II - suplementação alimentar;

III - práticas esportiva e de lazer;

IV - assistência psicológica;

V - capacitação profissional;

VI - encaminhamento para atividade profissional.

Art. 4º - Os recursos para custear o Programa constarão na dotação orçamentária das Secretarias de Estado da Educação, de Desenvolvimento Social e Esportes.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades e instituições públicas e privadas para o desenvolvimento do Programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Neider Moreira

Justificação: Uma das características marcantes dos países mais desenvolvidos do mundo é o respeito com que tratam a infância e a juventude. É fato comum, em nações evoluídas, a assistência à criança em tempo integral, isto é, os alunos ficam o dia todo na escola: metade do dia é

reservada para as tarefas normais do currículo escolar; na outra metade, os estudantes são conduzidos para atividades nos campos da cultura, do esporte ou do lazer.

Infelizmente, no Brasil, esses cuidados são ainda considerados como privilégio. E o que ocorre na prática é a situação confusa e deficitária que se transforma em raiz de problemas maiores, num mal começo que depois se torna difícil de consertar.

Não é preciso ser especialista em pedagogia para saber o que ocorre com as crianças que ficam soltas na rua, longe dos pais. Os jornais noticiam diariamente os incidentes policiais que incluem crianças e adolescentes; e a própria população observa, perplexa e preocupada, a ocorrência de pequenos crimes e atos de delinquência, que espalham reações desencontradas de revolta e medo.

A verdade é que a administração pública reage negativamente a toda iniciativa que pareça acarretar encargos ao já combalido orçamento estadual. E, como homem público, estou conscientizado dos enormes desafios que o Estado enfrenta para equilibrar suas contas e, ao mesmo tempo, atender à crescente demanda da população pelas melhorias sociais a que faz jus.

A minha proposta se baseia no raciocínio e no bom-senso. Não é uma questão de discutir maior ou menor porcentagem de recursos, mas sim de fazer alguma coisa por essas crianças, que estão vivendo, agora, o seu momento decisivo de formação física, mental e espiritual. Se não as ampararmos nesse momento, elas podem se desviar para os caminhos perigosos da ignorância, do vício, da doença e do crime. A proposta é localizar as crianças e os adolescentes que estão sujeitos a situações de maiores riscos pessoal e social nas suas comunidades de origem, estejam elas onde estiverem, nos bairros e nas vilas mais distantes, nas favelas da periferia das grandes cidades ou no meio rural adjacente.

A nossa busca começa onde o poder público está falhando: nas comunidades pouco ou mal servidas pelos serviços públicos. Vamos dar prioridade aos pobres mais pobres. Atualmente, a máquina governamental dispõe de meios seguros para fazer essa seleção: as próprias escolas têm condições de fazer a triagem dos alunos pela situação familiar, socioeconômica e pedagógica.

Para ajudarem no processo, temos também as organizações militares, muito bem-estruturadas para interagir com a comunidade. Precisamos colocar para funcionar um modelo eficaz de apoio à criança e ao adolescente, cuidando deles em tempo integral. Resumindo, vamos tirar o menino da rua e dar meios para que ele estude e se prepare para ser um cidadão de bem; vamos garantir comida, não uma só vez, como ocorre atualmente, mas duas vezes por dia, para que ele tenha a chance de se desenvolver com saúde. E vamos preencher o seu tempo complementar com atividades sadias, nos campos do esporte, da arte, da cultura, do lazer e até mesmo do ensino profissionalizante.

Trata-se de um novo mutirão para dar assistência integral às nossas crianças, um projeto concebido para ser experimentado em dimensão reduzida e localizada, para comprovar a sua viabilidade e eficácia pela simplicidade, pela economia e pela competência funcional.

Assim, mesmo que tenha sua origem numa parcela pequena da rede pública de ensino estadual, a nossa empreitada conseguirá atrair a participação e o apoio da sociedade através das empresas conscientes de sua responsabilidade social e das organizações não governamentais afins.

É uma ação preventiva que nasce com a finalidade clara de somar-se a outras iniciativas que visam a contribuir para a melhoria da segurança pública em nosso Estado, pois procura evitar que nossas crianças e jovens sejam envolvidos pelos riscos de se tornarem marginais. É a determinação justa e necessária que precisamos ter agora se quisermos reduzir a criminalidade no futuro; é a parte que nos toca na intenção de amenizar a grande crise nacional, que, sem dúvida, tem muitos campos a merecer a atenção e o empenho de todos os brasileiros bem-intencionados.

Contamos com a compreensão de todos para a gravidade dessa questão e solicitamos o apoio de nossos pares para que esta proposição seja aprovada, de forma que possamos começar, quanto antes, o trabalho que nos compete fazer em favor de um futuro que é também de todos nós.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.044/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.488/2004)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

## Capítulo I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado.

§ 1º - As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela administração pública direta, indireta e fundacional;
- b) pelos órgãos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa;
- c) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento similar.

§ 2º - Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado nas formas previstas na alínea "c", do parágrafo anterior.

Art. 2º - Anualmente o Poder Executivo deverá publicar e divulgar quadro geral dos serviços públicos prestados pelos órgãos e Poderes do Estado, especificando os órgãos ou as entidades públicas e privadas responsáveis por sua realização.

## Capítulo II

### Dos Direitos dos Usuários

#### Seção I

##### Dos Direitos Básicos

Art. 3º - São direitos básicos do usuário dos serviços públicos:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

#### Seção II

##### Do Direito à Informação

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, até mesmo opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República.

§ 2º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação previsto no art. 4º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou por meio eletrônico;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;
- V - programa de informações, integrante do Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE -, a que se refere o art. 15;
- VI - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VII - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros, na forma prevista pela Lei nº 11.751, de 16/1/95;
- VIII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- IX - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

#### Seção III

##### Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 6º - O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 7º - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

XI - observância dos códigos de ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo único - O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados à utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

#### Seção IV

##### Do Direito ao Controle Adequado do Serviço Público

Art. 8º - O usuário tem direito ao controle adequado do serviço público.

§ 1º - Para assegurar o direito a que se refere este artigo, serão instituídas em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Estado:

a) Ouvidorias;

b) Comissões de Ética.

§ 2º - Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 9º - Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, até mesmo à Comissão de Ética, visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - As Ouvidorias apresentarão à autoridade superior, que encaminhará ao Governador do Estado, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.

Art. 10 - Cabe às Comissões de Ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

Art. 11 - As Comissões de Ética e as Ouvidorias serão compostas por representantes dos servidores públicos eleitos por eles diretamente.

## Do Processo Administrativo

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 12 - Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao poder público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 13 - O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 14.184/2002.

#### Capítulo IV

##### Das Sanções

Art. 14 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais e nos regulamentos das entidades da administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único - Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

#### Capítulo V

##### Do Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE

Art. 15 – O Poder Executivo deverá instituir o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE -, que terá por objetivo criar e assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - programa integral de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e a fiscalização do serviço público;

III - programa de qualidade adequado que garanta os direitos do usuário;

IV - programa de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

V - programa de racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VI - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos;

VII - programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

VIII - programa de treinamento e valorização dos agentes públicos;

IX - programa de avaliação dos serviços públicos prestados.

§ 1º - Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º - O Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE - divulgará, anualmente, a lista de órgãos públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 16 - Integram o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE -:

I - as Ouvidorias;

II - as Comissões de Ética;

III - uma Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, com representação dos usuários, que terá por finalidade sistematizar e controlar todas as informações relativas aos serviços especificados nesta lei, facilitando o acesso aos dados colhidos;

IV - os órgãos encarregados do desenvolvimento de programas de qualidade do serviço público.

Parágrafo único - O Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SIMIDE - atuará de forma integrada com entidades representativas da sociedade civil.

#### Capítulo VI

## Das Disposições Transitórias

Art. 16 - As Comissões de Ética e as Ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas, pelos Chefes do Executivo e do Ministério Público, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 17 - Até que seja instituída a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de Minas Gerais, suas atribuições serão exercidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 18 - A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado deverá ser feita no prazo de noventa dias contados da vigência desta lei.

Art. 19 - A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de seis meses contados da vigência desta lei.

Art. 20 - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta proposição tem por inspiração a Lei nº 10.294, de 20/4/99, que foi sancionada pelo Governador Mário Covas, atendendo a uma antiga reivindicação de toda a população do Estado de São Paulo.

Ocorre que o problema verificado em São Paulo também é observado no Estado de Minas Gerais: o cidadão é vítima do mau atendimento e do descaso daqueles que estão incumbidos da prestação de serviços públicos.

Nossa intenção não é esgotar nesta proposição todos os mecanismos que a lei deveria apresentar para proteger o cidadão que se utiliza de serviços prestados pelo Estado. Ao contrário, nossa proposta espera estimular o debate nesta Casa acerca de urgente necessidade de elaborarmos uma legislação que, a exemplo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e dos Procons, permita uma real proteção ao cidadão brasileiro junto aos serviços prestados pelo Estado ou pelos particulares em regime de delegação. Ademais, é um mecanismo que permite aos governantes avaliar e acompanhar as políticas públicas implementadas em sua gestão.

Um dos projetos estruturadores do Programa Geraes, proposto pelo Governador Aécio Neves no Plano Plurianual de Ação Governamental é o Choque de Gestão, que propõe, entre outras medidas, a construção do Centro Administrativo do Estado e mecanismos de modernização administrativa. Neste contexto, nossa proposta casa-se perfeitamente com as propostas de modificações no serviço público, ao instituir o Sistema Mineiro de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SIMIDE.

Buscamos, portanto, instrumentalizar o cidadão que se dirige ao serviço público e não encontra a resposta adequada. São denúncias que morrem nas gavetas, sugestões que não são encaminhadas, repartições e serviços públicos praticamente desativados, excessiva burocracia, desinformação e processos parados na justiça.

Acreditamos que a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa irá, indubitavelmente, enriquecer sobremaneira as sugestões que ora apresentamos, levando-nos a aprovar, com a brevidade que a questão exige, uma moderna lei de proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos prestados pelo Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 414/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.045/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.011/2004)

Altera a redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 13 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - .....

§ 3º - O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde, observado o disposto no art. 198 da Constituição da República e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta Comissão realizou, nos dias 9 e 10/11/2004, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.893/2004, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação governamental - PPAG - para o período de 2005-2007 e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas como propostas de ação legislativa, para apreciação. A Proposta nº 415/2004,

apresentada no Grupo de Trabalho nº 7 - Planejamento e Gestão -, pretendendo obrigar a que a qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - na área da saúde fosse precedida de debate realizado pelo Conselho Estadual de Saúde, embora não tenha tomado a forma de Emenda ao PPAG foi acatada, em vista de sua conveniência, e consubstanciada no projeto de lei em epígrafe.

Trata-se de medida conveniente para o Estado, conjugando-se tanto com os pressupostos que alicerçam a introdução das OSCIPs em nossa ordem jurídico-política quanto com o desenho institucional relativo ao sistema de saúde pública. A qualificação de entidades civis como organizações de interesse público, com a conseqüente atribuição a elas de obrigações públicas e prerrogativas, é fenômeno que se insere em uma perspectiva de ampliação do espaço público, cuja tutela deixa de ser monopólio estatal e passa a ser partilhada entre o Estado e a sociedade. Esta ótica também se encontra na raiz do arranjo institucional em que enquadra o Sistema Único de Saúde - SUS -, sendo que a atribuição de um papel de realce aos Conselhos é, neste campo, uma de suas mais autênticas expressões. Assim é que ao se admitir a qualificação de OSCIPs prestadoras de serviços de saúde (art. 4º, IV da Lei nº 14.870, de 2003), deve-se, também, estabelecer que, no processo de qualificação, haja a participação do Conselho Estadual de Saúde, instância própria para, no âmbito do SUS, efetivar ações de "accountability".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.046/2007

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º - Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos dos impostos devidos ao Estado de Minas Gerais, previstos nos arts. 144 e 149 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com percentuais a serem definidos pelo Executivo Estadual, por meio de decreto regulamentador, por pessoa física ou por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo órgão gestor do programa.

§ 1º - As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o "caput" deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 2º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º - Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 4º - Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha, como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º - Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º - Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º - O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo órgão gestor, na forma do art. 4º desta lei.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo órgão gestor do programa nos termos do inciso I do "caput" deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo órgão gestor do programa nos termos do inciso II do "caput" deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta lei.

Art. 4º - A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta lei cabem a uma comissão técnica vinculada ao órgão gestor do programa, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo órgão gestor do programa, e representantes do setor desportivo mineiro.

Parágrafo único - A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º - Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta lei serão submetidos ao órgão gestor do sistema, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º - A aprovação dos projetos de que trata o "caput" deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º - Os projetos aprovados e executados com recursos desta lei serão acompanhados e avaliados pelo órgão gestor do programa.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira de Minas Gerais.

Art. 7º - A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta lei fica a cargo do proponente e será apresentada ao órgão gestor do programa, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º - O órgão gestor do programa informará à Secretaria de Estado de Fazenda, até o último dia útil do mês de março, os valores correspondentes a doação ou patrocínio, destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo serão prestadas na forma e condições a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta lei.

Art. 10 - Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I - receber o patrocinador ou o doador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - descumprir quaisquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do

"caput" deste artigo.

Art. 12 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo órgão gestor do programa.

Parágrafo único - Não são dedutíveis, nos termos desta lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 13 - Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do governo de Minas Gerais, constando sua origem e destinação.

Art. 14 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 90 dias após sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Objetiva este projeto de lei inserir o nosso Estado em programa de incentivo ao esporte nos moldes de programa idêntico adotado pelo governo federal. Nos últimos quatro anos, Minas Gerais voltou-se tanto para o choque de gestão que os programas sociais ficaram praticamente esquecidos. Acreditamos que está na hora de Minas correr atrás do prejuízo, estabelecendo programas visando a suprir o enorme déficit social do nosso Estado.

A Câmara Federal aprovou lei similar em 2006. A lei federal aprovada foi encaminhada ao Congresso pelo Presidente Lula, durante a abertura da II Conferência Nacional do Esporte, e prevê a renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas para que seja usada como investimento em projetos esportivos. A aprovação consagrou a mobilização de atletas e dirigentes no Ministério do Esporte e no Congresso Nacional.

A referida lei federal foi desenvolvida nos moldes da Lei Rouanet, lei de incentivo à cultura, em que pessoas físicas podem doar ou usar como patrocínio até 6% do imposto devido e pessoas jurídicas - empresas, clubes sociais, entidades de classe, entre outros - até 4%. Com a nova lei, o governo brasileiro quer dar início a uma mobilização que leve a uma nova visão empresarial. Para o Ministro Orlando Silva Jr., a aprovação desta lei abrirá uma nova perspectiva para o esporte brasileiro, uma vez que estimula a participação da sociedade no financiamento do setor. "Esta ação, reivindicação histórica das lideranças esportivas, amplia e diversifica as fontes de financiamento do esporte. Nossa expectativa é que essas novas fontes venham pra ficar, mantendo a associação com todos os valores positivos que o esporte ressalta", afirma Silva Jr.

Seguindo o exemplo nacional, acredito que Minas Gerais também pode ter sua própria lei, direcionando recursos próprios para incentivar os atletas mineiros. Com aprovação da Lei Mineira de Incentivo ao Esporte mais atletas terão condições de estar preparados para aumentar o número de medalhas e de resultados positivos do Brasil nas competições que disputarão, reforçando assim a política nacional de esportes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 514/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ofício ao Governador do Estado pedindo informações sobre os gastos mensais que as administrações direta e indireta despendem com energia elétrica. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 515/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja formulada manifestação de regozijo à Banda Dominus por sua participação nas celebrações da vinda do Papa Bento XVI ao Brasil. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 516/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais pelo transcurso do Dia da Indústria.

Nº 517/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Giobatta Bragagnolo, Diretor Industrial do Pastificio Santa Amália pelo recebimento do Mérito Industrial 2007. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 518/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações ao Município de Santa Rita de Caldas pela liderança no "ranking" mineiro das melhores notas da rede municipal do ciclo básico de ensino. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 519/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Aguinaldo Diniz Filho, Diretor Presidente da Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, pelo recebimento da homenagem Industrial do Ano 2007, conferido pela Fiemg. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 520/2007, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Centro de Documentação Científica da Associação Médica de Minas Gerais - CDC - AMMG, pelas comemorações dos seus 10 anos de fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 521/2007, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja enviado ofício ao Governador do Estado, para o fim específico de viabilizar a instalação de um campo regional de ensino, pesquisa e extensão da Uemg no Município de Betim. (- À Comissão de Educação.)

Nº 522/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda pedido escrito de informação acerca da ausência de regulamentação da Lei nº 15.300, de 9/8/2004.

Nº 523/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja enviado ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Chefe de

Polícia Civil, pedindo-lhes informações sobre quais providências e procedimentos estão sendo adotados pelas duas corporações para coibir a violência e o aumento da criminalidade na região da Savassi.

Nº 524/2007, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, em que solicitam seja encaminhado ofício à Delegada Titular da Divisão de Referência da Pessoa Desaparecida, pedindo o envio a essas Comissões de relato sobre o andamento dos 42 inquéritos de desaparecimento de mulheres ocorridos na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 525/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pedindo providências para acompanhar o Processo nº 06.261.757-6. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 526/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam formuladas manifestações de aplauso ao Chefe da Polícia Civil e ao Secretário de Defesa Social pelo brilhante trabalho realizado pela Polícia Civil, na pessoa da Delegada Dolores Oliveira Santos e de sua equipe, na apuração da morte do trabalhador rural Antônio Joaquim dos Santos, ocorrido em Guaraciama, em 26/2/2007.

Nº 527/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Superintendente da Polícia Federal, em Minas Gerais, pedido de providência e cópia das notas taquigráficas de reunião dessa Comissão realizada em Bocaiúva, em 20/4/2007, para que se apure responsabilidade da empresa V e M, que, segundo relato de dirigentes do sindicato dos vigilantes desse Município, obriga e orienta os vigilantes terceirizados a reprimir invasões.

Nº 528/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem o relatório de visita dessa Comissão à 5ª Delegacia de Polícia Civil de Contagem, solicitando providências para determinar a imediata interdição dessa Delegacia, uma vez que a Secretaria de Defesa Social já anunciou a transferência dos detentos para o Deoesp, tão logo terminem as obras que lá estão sendo realizadas.

Nº 529/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício à Prefeita de Contagem, Marília Campos, pedindo providências, para que se apurem as agressões sofridas por servidores de saúde e promovidas pela guarda municipal desse Município.

Nº 530/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Defesa Social solicitando providências para se apurar reclamação de que o Ceresp de Juiz de Fora estaria superlotado e a não-priorização apenas da transferência de presos da Região Metropolitana para os novos presídios construídos durante a gestão, incluindo-se nessa unidade também os estabelecimentos de custódia provisória localizados no interior do Estado.

Nº 531/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofícios ao Promotor da cidade de Mariana e à Corregedoria da Polícia Militar pedindo providência para que se apure a culpa dos guardas municipais envolvidos na agressão à Sra. Vanessa Isabelli Soldi, conforme documentos anexos.

Nº 532/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal de Mariana, pedindo providência para que se apure a culpa dos guardas municipais envolvidos na agressão à Sra. Vanessa Isabelli Boldi, conforme laudo em anexo, promovendo-se o afastamento deles durante a apuração solicitada.

Nº 533/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Promotor de Justiça da 4ª Vara Criminal de Contagem, pedindo providência para agilizar a investigação criminal, em que está envolvido Jurandir Pereira de Oliveira.

Nº 534/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Subsecretário de Administração Penitenciária, pedindo a reabertura do processo do Sr. Leonardo Henrique Ferreira, ex-Agente Penitenciário, contratado por intermédio da Secretária de Estado de Defesa Social, conforme documentos anexos.

Nº 535/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja enviado ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, pedindo providências para possibilitar a realização de audiência pública em uma das Comissões desta Casa Legislativa, para se discutir o fechamento dos mercados distritais de Santa Tereza e do Cruzeiro.

Nº 536/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Secretário de Defesa Social, encaminhando cópia das notas taquigráficas de reunião da Comissão, para que sejam tomadas providências para aumentar o efetivo da PMMG e da Polícia Civil em Montes Claros.

Nº 537/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal de Montes Claros, encaminhando cópia das notas taquigráficas de reunião da Comissão e pedindo a urbanização do Bairro Comunidade Cristo Rei.

Nº 538/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada cópia das notas taquigráficas de reunião da Comissão ao Procurador-Geral de Justiça, pedindo sejam tomadas providências para a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - entre as autoridades municipais, Polícias Civil e Militar e órgãos estaduais, com vistas a conter a violação de direitos humanos e o aumento da criminalidade e da violência na comunidade Cristo Rei, bairro de Montes Claros, conforme cópia de proposição anexa.

Nº 539/2007, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ofício ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Presidente da Ademg, solicitando-lhes providências para reavaliar a capacidade de público do Estádio Magalhães Pinto.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Carlos Pimenta (2), Doutor Viana (2) e Elmiro Nascimento.

#### Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

projeto de lei

Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola, no âmbito da rede estadual de ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados em sua rede.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído por esta lei:

I - garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II - elaboração de programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III - execução dos projetos que forem programados, buscando a participação da comunidade escolar;

IV - avaliação e reorientação das ações planejadas.

Art. 3º - O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I - Higiene e Saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;

II - Saúde Bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III - Nutrição e Segurança Alimentar: acompanhamento pondero-estrutural dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV - Saúde Mental: detectar e encaminhar, quando necessário, os casos de distúrbios afetivo-comportamentais;

V - Fonoaudiologia: detectar problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI - Sexualidade e DST: implantação e dinamização do Programa Afetivo-Sexual, em desenvolvimento em algumas superintendências regionais de ensino e diretorias regionais de saúde;

VII - Oftalmologia: desenvolver nas escolas o diagnóstico precoce de deficiências visuais e encaminhar para atendimento pelo Programa de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde.

VIII - Meio Ambiente e Saneamento: noções de saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

IX - Vigilância Epidemiológica: acompanhar a incidência de doenças infecto-contagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X - Alcoolismo e Drogas: realizar campanhas preventivas, esclarecer sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

XI - Relações de Consumo: medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros;

XII - Gestão do Sistema de Saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outros.

Art. 4º - Fica criada a função de Agente de Saúde para a execução do Programa, a qual deverá ser exercida por servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, lotado na escola.

§ 1º - O servidor em exercício da função de Agente de Saúde ficará sujeito ao regime de trabalho disposto no Título VI da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do Programa e à capacitação permanente dos Agentes de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá parcerias com outros órgãos governamentais, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, com vistas a subsidiar a execução das ações previstas no Programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que toda educação e toda saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico, das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que o circunda e com o necessário respeito ao outro.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, "cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico". (In "Saber Cuidar: a Ética do Humano". Editora Vozes, 1999.)

#### PROJETO DE LEI

Define a composição do Conselho Estadual de Educação e estabelece a realização da Conferência Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão deliberativo, normativo e consultivo e tem por objetivo a definição das diretrizes da educação no âmbito do Estado.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação é constituído por vinte e quatro membros efetivos e doze suplentes, nomeados pelo Governador do Estado entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador;

II - os outros serão escolhidos e nomeados a partir de listas tríplices a serem elaboradas por representações de segmentos educacionais do Estado.

§ 1º - A indicação e a nomeação serão específicas para uma das câmaras: para a Câmara de Educação Superior, dez membros; para a Câmara de Educação Básica, quatorze membros.

§ 2º - As entidades referidas no inciso II deste artigo serão definidas em decreto.

Art. 3º - O mandato do Conselheiro é de quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo único - Ocorrendo perda de mandato, renúncia ou afastamento definitivo de Conselheiro até cento e vinte dias antes do término de seu mandato, será convocado o suplente.

Art. 4º - Os atos normativos do Conselho Estadual de Educação observarão as determinações da Constituição do Estado e as previstas no art. 2º da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, com nova redação dada pelo art. 4º da Lei Delegada nº 105, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação colaborará com a realização da Conferência Estadual de Educação, a ser promovida a cada dois anos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Conferência contará com a participação de representante de todos os segmentos educacionais, visando à socialização de experiências, à avaliação da situação educacional e à proposição de diretrizes para a educação no Estado.

§ 2º - Por decisão do Poder Executivo poderão ser organizadas conferências extraordinárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua promulgação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Conselho Estadual de Educação é órgão integrante do Sistema Estadual de Ensino, com enorme relevância na definição da política estadual para a educação; entretanto, até hoje têm sido todos os seus membros escolhidos pelo Governador do Estado.

Num momento de discussão dos espaços de atuação da comunidade educacional, nada mais justo do que assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação. Para tanto, defendemos um Conselho democrático, que possibilite a todos os segmentos da comunidade educacional do Estado a participação, a defesa dos interesses, a proposição de ações e a fiscalização do sistema de educação.

#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre Política Pública de Assistência Especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado Política Pública de Assistência Especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência, como parte do Plano de Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único - Os hospitais e maternidades públicas prestarão assistência quando os recém-nascidos apresentarem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique o tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A Política Pública de Assistência Especial às parturientes cujos filhos apresentarem qualquer tipo de deficiência terá como diretrizes:

I - informação por escrito à parturiente ou a quem a represente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido;

II - tratamento psicológico às parturientes em razão da deficiência ou patologia dos recém-nascidos;

III - fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência aos portadores de deficiência ou patologia específica;

IV - igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos e contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para garantir sua execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: De um modo geral, não são raros os casos de crianças nascidas com deficiências ou patologias de natureza crônica, cujas mães, por absoluta falta de orientação, não lhes dispensam os necessários cuidados nem os levam a tratamento em instituições especializadas. O resultado disso, quase sempre, é o agravamento das condições de saúde das crianças, com repercussões irreversíveis em suas vidas.

Com a apresentação do projeto de lei em tela, o que pretendemos é afastar, nesses casos, o fator desconhecimento - realidade que não pode ser ignorada.

Assim, entendemos que essas medidas estarão ajudando as mães e seus filhos, podendo até corrigir a deficiência enquanto há tempo. Em face do exposto e devido ao elevado cunho social da proposição, conto com apoio dos nobres pares.

#### PROJETO DE LEI

Determina que a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG - proceda ao refinanciamento e considere os contratos dos imóveis transferidos sem sua intervenção e os torne passíveis de regulamentação no prazo que esta lei estabelece.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG - a considerar os contratos dos imóveis transferidos sem sua intervenção e a contratar com possuidores de boa-fé a fim de proceder a sua regularização.

Parágrafo único - Para realizar a transferência do imóvel e o refinanciamento de que trata esta lei, fica estabelecido que a Cohab-MG está autorizada a não utilizar os critérios normalmente exigidos para o refinanciamento pelo prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, considerando-se a função social que pretende atingir esta lei.

Art. 2º - Fica autorizada a Cohab-MG a proceder a novo financiamento com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor dos contratos em inadimplência e renegociar o saldo remanescente em até trezentas prestações.

Art. 3º - Os recursos para o novo financiamento de que trata esta lei serão oriundos do Fundo Estadual de Habitação, instituído pela Lei nº 11.830, de 6/7/95.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Cohab-MG é a empresa do governo do Estado responsável por combater o déficit habitacional. Ter casa própria é o sonho de milhares de mineiros, principalmente os de baixa renda. A realização desse sonho é a garantia que a família obtém na busca da tranquilidade para educar seus filhos e para ter melhor qualidade de vida e cidadania.

É contraditório que, mesmo sendo função preponderante da Cohab combater o déficit habitacional, essa Companhia não dê aos adquirentes de boa-fé (contrato de gaveta) e aos detentores de posse mansa e pacífica dos imóveis construídos pela instituição a oportunidade de regularizar a posse e o domínio do imóvel e a possibilidade de refinanciamento.

O Conjunto Palmital, localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, é bom exemplo da situação de insegurança jurídica por que passam numerosos adquirentes de unidades da Cohab-MG; estes, aliás, por diversas circunstâncias, ficam impossibilitados de pagar as prestações, mesmo que sejam de pequena monta e, por falta de previsão legal, não conseguem margem para negociar com a Companhia.

Diante dos diversos e numerosos casos de inadimplência e da possibilidade de muitas famílias sofrerem despejo pela via judicial, e, ainda, considerando que a experiência comprova que se obtém maior sucesso na recuperação de ativos adotando-se estratégia de negociação dentro do princípio da busca da paz e da justiça social, em que é preferível um acordo a uma demanda, e na certeza de que nossa iniciativa constitui aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico estadual, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor da aprovação desta proposição.

Institui a obrigatoriedade da afixação de cartazes alertando para os riscos do uso de drogas em boates e casas noturnas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartazes, nas boates e nas casas noturnas, em locais visíveis, alertando para os riscos decorrentes do uso de drogas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Sabemos que existe legislação pertinente às drogas em leis e decretos. Há também projetos de lei e estudos nas escolas, nas igrejas, nas associações, bem como trabalhos sobre sua prevenção, com apoio do Estado, que desenvolve, por sua vez, iniciativas nessa área. Entretanto, o projeto de lei ora proposto tem como objetivo alertar sobre o uso das drogas em boates e casas noturnas, visando a reduzi-lo e a combater esse mal. O "ecstasy", muito usado entre adolescentes de classe média, também chamado de "bala", vem se tornando a droga preferida em festas e boates, trazendo um mal irreparável. São comprimidos com símbolos como sorrisos, luas e marcas famosas. Esses comprimidos não precisam ser vendidos em bocas-de-fumo, pois são facilmente fornecidos pelos amigos antes ou durante as festas. Esta proposta é mais um alerta que pode ser entendido pelos jovens, evitando-se assim os transtornos familiares, que são muitos, principalmente o desemprego, que, aliado à droga, provoca o estado de desespero.

Tendo em vista o cunho social e de saúde da proposição, conto com sua aprovação pelos nobres pares.

#### PROJETO DE LEI

Estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais, consolidando as normas que asseguram seus direitos individuais e coletivos.

Art. 2º - Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade social a que as pessoas nessa situação estão submetidas.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho dessas funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis – surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis – surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis – surdez profunda;
- f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;

d) utilização dos bens e dos equipamentos comunitários;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta quaisquer das condições descritas neste artigo, desde que não seja possível fazer reverter com sucesso o quadro de vulnerabilidade apresentado, por meio das medidas recuperativas disponíveis, mesmo quando lhe faltar acesso a essas medidas.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência:

I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos e combatendo o preconceito e a marginalização;

II - proporcionar o acesso à informação e à convivência e a inclusão social;

III - assegurar o acesso da pessoa com deficiência a iniciativas governamentais e serviços públicos fundamentais nas áreas de educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer, com atendimento de suas necessidades especiais;

IV - promover medidas que visem à qualificação profissional e à criação de empregos e que privilegiem atividades econômicas com absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência, criando oportunidades de habilitação, reabilitação, formação profissional e inserção no mundo do trabalho;

V - estabelecer programas de prevenção de deficiência e eliminação de suas causas;

VI - articular órgãos públicos, entidades privadas e organismos internacionais para a implementação desta política;

VII - viabilizar a participação de pessoas com deficiência na implementação desta Política, por intermédio de suas entidades representativas;

VIII - garantir o efetivo atendimento às pessoas com deficiência, sem cunho de protecionismo.

Art. 5º - Fica instituído o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, a ser celebrado no dia 21 de setembro, quando serão promovidas atividades que contribuam para conscientização das necessidades das pessoas com deficiência e de sua inclusão na sociedade.

Art. 6º - As edificações e os espaços públicos de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão adequar-se, no prazo máximo de três anos a contar da vigência desta lei, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - que tratam sobre acessibilidade.

Parágrafo único - As rampas, quando utilizadas, deverão apresentar declividade máxima de 8,33º.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades públicas deverão reservar e sinalizar no mínimo 1% (um por cento) de suas vagas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida, garantida pelo menos uma vaga, quando não se possa, pelo percentual apresentado, obter-se número inteiro.

Art. 8º - A construção, a ampliação ou a reforma de edifícios do poder público e privados destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, na construção, na ampliação ou na reforma de edifícios do poder público e de edifícios privados destinados ao serviço de uso coletivo, deverão ser observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - reserva de vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, próximas ao acesso à edificação com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção em relação ao número mínimo de vagas exigido:

a) até cem vagas, uma por vinte e cinco, ou fração;

b) de cento e uma a trezentas vagas, quatro pelas cem primeiras, acrescidas de uma para cada cinquenta excedentes;

c) acima de trezentas vagas, oito pelas trezentas primeiras, acrescidas de uma para cada cem excedentes;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente as dependências e os serviços dos edifícios, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei;

IV - os edifícios deverão dispor de no mínimo um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira

a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - as informações disponíveis nas portas de acesso e nas demais dependências deverão ser disponibilizadas por legenda em braille;

VI - os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em braille, com os números dos respectivos andares e com informações sonoras em "viva voz", atendidos aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

a) percurso acessível que ligue as unidades privativas com o exterior e com as dependências de uso comum;

b) cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 9º - Fica assegurado às pessoas cegas e com baixa visão acompanhadas de cães-guias o ingresso e a permanência em qualquer local de propriedade de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

§ 1º - O cão-guia deverá portar identificação, e a pessoa cega ou com baixa visão deverá apresentar, quando solicitado, o comprovante de habilitação e de sanidade do animal, expedido por órgão ou instituição credenciados.

§ 2º - Será considerada violação dos direitos humanos a restrição do acesso de pessoas cegas ou com baixa visão aos locais a que outras pessoas têm direito ou permissão de acesso, sendo passível de interdição o estabelecimento.

Art. 10 - Os equipamentos de informática das administrações públicas direta e indireta dos Poderes do Estado deverão ser adaptados com programas especiais, ampliadores de tela, sintetizadores de voz, impressoras e conversores braille, especialmente nas escolas e nas bibliotecas públicas.

Art. 11 - O poder público deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de páginas eletrônicas que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e gráficos na internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

Art. 12 - O poder público estimulará a formação de profissionais especializados em transcrição para o sistema braille e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras -, priorizando os servidores estaduais.

Parágrafo único - O poder público deverá assegurar o conhecimento e a difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras - e do sistema braille, bem como a provisão de recursos tecnológicos e de equipamentos que favoreçam o atendimento às necessidades educacionais específicas de alunos com deficiências sensoriais, motoras ou múltiplas, nas escolas públicas estaduais.

Art. 13 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens gerados no Estado adotarão medidas técnicas para permitir o uso de sinais e demais opções técnicas, visando a garantir às pessoas surdas o acesso à informação.

Art. 14 - O poder público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas com as seguintes finalidades:

I - promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e à prevenção de deficiência;

II - desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para a pessoa com deficiência;

III - especialização de recursos humanos em acessibilidade e comunicação.

Art. 15 - As administrações públicas direta e indireta destinarão, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios públicos de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das medidas referidas no "caput" deste artigo deverá ser iniciada partir do primeiro ano da vigência desta lei.

Art. 16 - O poder público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência.

Art. 17 - As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou aos imóveis declarados de valor histórico-cultural, desde que as modificações necessárias observem a legislação pertinente.

Art. 18 - O órgão ou a entidade responsável pela política habitacional do Estado deverá reservar para pessoas com deficiência permanente 10% de suas unidades estaduais, originárias de programas desenvolvidos e financiados pelo poder público estadual ou que contenham recursos orçamentários do Estado, em parcerias com outras fontes, seja federal, seja municipal, sejam organizações não governamentais.

Art. 19 - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela saúde deverão dispensar tratamento prioritário e adequado sem prejuízo de outras, às seguintes medidas:

I - promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;

III - implantação e implementação no Sistema Único de Saúde – SUS – de redes de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados

em crescentes níveis de complexidade, voltadas ao atendimento à saúde, à habilitação e à reabilitação das pessoas com deficiência, de forma articulada entre as políticas sociais e em caráter intersetorial;

IV - garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados ou filantrópicos, e de adequado tratamento, conforme normas técnicas e condutas apropriadas;

V - garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso a unidade de atendimento;

VI - investimento na formação e na atuação de agentes comunitários e nas equipes de saúde da família, baseado em pesquisa da realidade, visando à disseminação de práticas e estratégias de reabilitação referenciada na comunidade.

§ 1º - Para efeito desta lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências, bem como sua progressão ou derivação por outras incapacidades.

§ 2º - A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe interdisciplinar de saúde para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações referidas neste artigo serão executadas por instituições públicas, assim como rede conveniada e contratada, devidamente credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 20 - É beneficiária do processo de habilitação e reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º - Entende-se por habilitação o processo global e contínuo de duração ilimitada, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiência, através de ações intersetoriais, o alcance de níveis de desenvolvimento pessoal necessário a uma vida socialmente participativa ou produtiva.

§ 2º - Considera-se reabilitação o processo com reavaliação periódica, desde que necessária, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível funcional - físico, mental e sensorial - no seu contexto social, com independência, autonomia e melhoria da qualidade de vida.

Art. 21 - Incluem-se na assistência integral à saúde da pessoa com deficiência a concessão de próteses, órteses, inclusive bolsas coletoras e materiais auxiliares e a utilização de outros recursos necessários à sua habilitação e reabilitação.

Art. 22 - A Política de Assistência Social tem por objetivos, entre outros, a elaboração e a execução de programas e projetos, a prestação de serviços e a concessão de benefícios voltados para a proteção, a habilitação, a reabilitação da pessoa com deficiência, a promoção de sua inclusão na vida comunitária e no mundo do trabalho, bem como a dos membros de sua família.

Art. 23 - O atendimento da Política de Assistência Social às pessoas com deficiência e a seus familiares reger-se-à pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia, sua diferença e potencialidade e seus direitos a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

II - igualdade de direito de atendimento sem nenhuma discriminação;

III - informação ampla dos serviços e dos benefícios, dos programas e dos projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão.

IV - implantação e implementação de uma rede de atendimento que garanta as condições necessárias à inclusão da pessoa com deficiência;

V - garantia de ações básicas centradas nas necessidades e nas potencialidades das pessoas com deficiência;

VI - primazia da responsabilidade do Executivo na condução da Política;

VII - organização das ações básicas de forma intersetorial e descentralizada.

Parágrafo único - As ações básicas estarão integradas na Política Pública de Assistência Social e submetidas ao controle do Conselho Estadual de Assistência Social e do Conselho Estadual de Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 24 - Constitui-se campo de ação da Assistência Social:

I - promoção de acesso à rede de atendimento e garantia de equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

II - provisão de benefícios, serviços, programas e projetos para suprir necessidades básicas;

III - normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;

IV - qualificação de recursos humanos no atendimento às pessoas com deficiência;

V - garantia de acolhimento em moradias temporárias e, no caso de crianças, com observância do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - promoção e incentivo de campanhas e projetos educativos de valorização das potencialidades das pessoas com deficiência, de combate ao preconceito e à discriminação, de forma intersetorial;

VII - garantia de condições efetivas para habilitação e reabilitação social da pessoa com deficiência.

Art. 25 - As ações no âmbito da Assistência Social visarão prioritariamente às crianças e aos adolescentes, assegurando a participação de sua família;

Art. 26 - Consideram-se responsabilidades da Assistência Social as seguintes ações básicas:

I - apoio, informação, orientação e encaminhamento;

II - requerimento de Benefício de Prestação Continuada e eventuais, buscando a inclusão social do beneficiário em programas de habilitação e reabilitação;

III - desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção especial à pessoa com deficiência em situação de abandono ou sem referência familiar;

IV - garantir a formação continuada dos prestadores de serviços, tendo em vista a inclusão social;

V - criar alternativas de qualificação profissional, garantindo a equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

VI - assegurar o acompanhamento às famílias de pessoas com deficiência beneficiárias da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 27 - Fica assegurada, no Sistema Estadual de Ensino, a inclusão escolar de crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantindo-lhes o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

Parágrafo único - A matrícula desses educandos será efetivada de acordo com a região de moradia, observando-se os parâmetros e critérios do cadastro geral do Estado.

Art. 28 - O atendimento educacional especializado dar-se-á, prioritariamente, no âmbito da rede pública e, de forma complementar, por meio de convênios de cooperação ou contratos, conforme legislação vigente.

Art. 29 - Fica assegurada a consecução de medidas e ações que possibilitem a formação continuada em serviço dos educadores da rede pública estadual, tendo em vista o atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 30 - Nos concursos públicos, ficam reservados às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta e indireta do Estado.

§ 1º - Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em números fracionários, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º - Quando da convocação dos concursados, sempre que for atingida a fração das vagas reservadas previstas no § 1º deste artigo, convocar-se-á, imediatamente, a pessoa com deficiência, conforme classificação.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pela realização de concurso ou processos seletivos, deverão viabilizar mecanismos e opções de aplicação das provas, em condições diferenciadas com as necessidades específicas dos candidatos com deficiência, bem como deverão garantir a sua acessibilidade ao local.

§ 4º - Se o número de candidatos com deficiência aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, devem as remanescentes ser ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 31 - Compete ao poder público estadual criar, manter e implementar serviços de habilitação e reabilitação profissionais, bem como apoiar iniciativas de órgãos não governamentais, que visem à qualificação profissional e à inserção produtiva de pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por habilitação e reabilitação profissional, o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir de identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível de desenvolvimento profissional que o capacite para o ingresso e o reingresso no mundo do trabalho e a participação na vida comunitária.

Art. 32 - A política estadual de inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho será implementada por meio das seguintes medidas:

I - reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, concessões e permissões de serviço, respeitada a legislação pertinente, desde que a deficiência seja compatível com a natureza da atividade a ser prestada;

II - intermediação para inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, através da adoção de procedimentos e apoios específicos;

III - fomento da ação de grupos, mediante trabalho em regime de economia familiar ou comunitária.

Art. 33 - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado ao objeto desta lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso de pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concurso de prêmios no campo das artes e das letras;

b) exposição, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III - incentivar as práticas desportivas formal e não formal, como direito de cada um, e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas para pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física, ministrada nas instituições de ensino públicas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência;

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 34 - Os recursos destinados à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Os projetos culturais financiados com recursos oriundos de programas especiais de incentivo à cultura deverão facilitar o livre acesso da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 35 - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes o gerenciamento dos programas e eventos destinados às pessoas com deficiência, inclusive a promoção de torneios periódicos inter-regionais.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá conceder incentivo à empresa privada que se dispuser a contribuir para a adaptação de praças e para a promoção de programas e eventos esportivos voltados para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 37 - O poder público estadual incentivará as entidades representativas de pessoas com deficiência a manter prioritariamente programas que favoreçam o desenvolvimento de seus associados, nas áreas de habilitação e reabilitação, inclusão social, qualificação profissional, e atuem na defesa de seus direitos.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o atendimento de despesa decorrente da aplicação desta lei.

Art. 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei em tela visa a estabelecer a Política da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais.

Esta proposta foi construída com várias entidades que representam as pessoas com deficiência no Estado, por meio de várias discussões e fóruns específicos, com destaque para o Sr. Márcio José Ferreira, coordenador da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência de Belo Horizonte, representante do Fórum Pró-Trabalho de Pessoas Portadoras de Deficiência, tendo trabalhado por sete anos à frente da Coordenadoria de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência em Betim - CAAPD -, entre outras atribuições, sempre em defesa da inclusão social dos deficientes mineiros.

Este projeto não tem em definitivo a pretensão de esgotar as discussões. Pretendemos aprimorá-lo com a contribuição de cada Deputado e Deputada desta Casa Legislativa, bem como a contribuição de outras entidades que representam as pessoas com deficiência que não foram contempladas durante o processo de discussão e elaboração deste projeto de lei, mas que certamente trarão suas contribuições quando da tramitação do projeto nesta Assembléia, motivo pelo qual contamos com o apoio e o voto dos nobres colegas parlamentares na discussão e na aprovação deste projeto de lei.

#### Requerimento

Da Deputada Maria Lúcia Mendonça solicitando seja formulado voto de congratulações com Dom Geraldo Lyrio Rocha por sua eleição para o cargo de Presidente da CNBB.

#### Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Segurança Pública.

#### Questão de Ordem

O Deputado Elmiro Nascimento - Sr. Presidente, gostaria da permissão de V. Exa. para falar, por um minuto, antes de o Deputado Carlos Mosconi fazer seu pronunciamento, para comunicar a presença das candidatas a Rainha Nacional do Milho, da candidata do ano passado, do Sr. Antônio do Valle Ramos, Prefeito Municipal de Patos de Minas, e do Presidente do sindicato rural. É um prazer muito grande recebê-los aqui. Eles vieram também convidar os Srs. Deputados a comparecer à Festa Nacional do Milho.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença em Plenário de comitiva da Festa Nacional do Milho, de Patos de Minas, e do Prefeito

Antônio do Valle, bem como do ex-Deputado Marlos Fernandes, Presidente da MGS, que tomou posse ontem, a quem parabenizamos e desejamos muito sucesso.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Mosconi, Almir Paraca, André Quintão, Dalmo Ribeiro Silva e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, reformando despacho anterior, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a anexação do Projeto de Lei nº 744/2007, do Deputado Carlos Pimenta, ao Projeto de Lei nº 116/2007, do Deputado André Quintão, por guardarem semelhança entre si. Sendo assim, vai o Projeto de Lei nº 116/2007 às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembléia, 9 de maio de 2007.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do Regulamento Interno da Comissão Interestadual Parlamentar de Estudos para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Doce - Cipe Rio Doce -, vai designar os membros da referida comissão: efetivo - Deputado José Henrique, PMDB; suplente - Deputado Adalclever Lopes, PMDB; efetivo - Deputada Rosângela Reis, PV; suplente - Deputado Juninho Araújo, BSD; efetivo - Deputado Ronaldo Magalhães, BSD; suplente - Deputado Sebastião Costa, BSD; efetivo - Deputada Cecília Ferramenta, PT; suplente - Deputado Gustavo Corrêa, DEM; efetivo - Deputada Elisa Costa, PT; suplente - Deputado Padre João, PT. Designo.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 526 a 538/2007, da Comissão de Direitos Humanos, e 539/2007, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- O Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação hoje apresentada pela Comissão de Segurança Pública - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 8/5/2007, dos Requerimentos nºs 423/2007, da Comissão de Direitos Humanos, e 462 e 463/2007, da Comissão de Assuntos Municipais (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Padre João) - Requerimento do Deputado Doutor Viana solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.027/2004. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Doutor Viana solicitando o desarquivamento do Requerimento nº 7.142/2006. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.788/2006. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Carlos Pimenta solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.849/2004. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Carlos Pimenta solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.146/2005. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Elmiro Nascimento solicitando a constituição de Comissão de Representação para participar da 49ª Festa Nacional do Milho - Fenamilho -, a se realizar no período de 19 a 27 de maio do corrente ano. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XIV do art. 232 do Regimento Interno e designa os Deputados Almir Paraca, Chico Uejo, Deiró Marra, Delvito Alves, Elmiro Nascimento, Fahim Sawan, Hely Tarquínio e Luiz Humberto Carneiro para comporem a referida comissão.

#### Questões de Ordem

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, serei breve, pois sei que o Deputado Durval Ângelo fará uso da palavra.

Em primeiro lugar, quero dizer que respeito as opiniões aqui expostas, até porque, conforme já disse, esta Casa é um espaço democrático. Considerando-se o Deputado que ocupou a tribuna, esse respeito se multiplica, em virtude de sua história, de sua trajetória política e do compromisso que tem com Minas e com a cidade de Belo Horizonte. Entretanto, preciso repor algumas questões. Acredito - não só eu, mas também os organismos internacionais, a população belo-horizontina, várias universidades e muitos estudiosos - que Belo Horizonte vem consolidando-se como a cidade que experimenta um modelo de gestão altamente democrático.

Gostaria que me apresentassem um Município, uma Capital que conte tantos conselhos deliberativos em funcionamento e que tenha orçamento participativo digital, por meio do qual a população aprovou mais de mil obras. Trata-se de uma cidade que hoje integra a rede de políticas públicas sociais construída no País. Vou repetir: Belo Horizonte hoje coordena, por meio de seus gestores, o Colegiado Nacional de Gestores de Assistência Social, o Colegiado Nacional de Secretários Municipais de Saúde e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação. Faço essas citações para limitar-me apenas a alguns exemplos.

Belo Horizonte possui programas, a exemplo do Vila Viva, que é um modelo de reurbanização ou de urbanização de vilas e favelas. Além disso, nossa cidade é modelo na implantação do Sistema Único da Assistência Social, registra o maior número proporcional de atendimentos do Programa Bolsa-Família e realiza inúmeras obras, que estão espalhadas pela Capital, o que se deve ao bom convívio arquitetado entre os governos municipal, estadual e federal. Portanto, exerce a relação democrática entre os níveis de governo. Diferentemente do que ocorreu em âmbito estadual - e não por culpa desse ou daquele governo, essa é a história do Estado e do Município -, em Belo Horizonte os servidores municipais têm plano de carreira e tabela salarial desde a época em que o atual Ministro Patrus Ananias era Prefeito. Portanto, a nossa Capital avançou muito no que se refere aos direitos dos servidores.

É claro que a situação dos servidores da Prefeitura, bem como a do Estado e da União, precisa sempre melhorar. Todavia, gostaria que se comparassem, por exemplo, os salários dos professores da rede municipal com os dos professores da rede estadual. Quantos concursos a Prefeitura de Belo Horizonte realizou? Às vezes, escuto dizerem aqui: "A Prefeitura está aparelhada". Formei-me em Serviço Social em 1987. Estou completando, portanto, 20 anos de formatura. Dessa época para cá, o governo do Estado não realizou nenhum concurso na área social, enquanto a Prefeitura os realiza sistematicamente. Isso sem falar nos planos de carreira e nos salários proporcionalmente superiores aos pagos pelo Estado. Quem diz isso não é o Deputado André Quintão, componente da base partidária do Prefeito Fernando Pimentel, mas a população e a imprensa brasileira e os institutos de pesquisa. Esse mérito se deve aos servidores públicos da Prefeitura, ao delegado do orçamento participativo, aos ex-Prefeitos Cêlio de Castro e Patrus Ananias e, evidentemente, ao Prefeito Fernando Pimentel, atualmente um dos gestores mais competentes do País. Até seus adversários reconhecem isso.

Então, a cidade de Belo Horizonte está com uma grande auto-estima. É lógico que há problemas variados da história da cidade, da dívida social, da segurança pública, que extrapola os limites do poder público municipal, e eventuais equívocos também que todo governo comete.

Então, Sr. Presidente, agradeço a opinião de quem me sucedeu, mas reitero que Belo Horizonte hoje é exemplo de participação democrática e de políticas públicas sociais em Capitais do País.

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, lamento que o tempo foi usado, mas não foram contestadas as provas que trouxemos da perseguição do Prefeito Fernando Pimentel aos servidores municipais. Não foi contestado também que nossa cidade tem mais de R\$1.000.000.000,00 de gastos com terceirizados, e não com os concursados.

Interessante que Belo Horizonte criou uma Guarda Municipal, que tem Estado-Maior. É a nova PM em Belo Horizonte. É para caber muita gente nesse Estado-Maior da guarda do Prefeito. Não foi contestado ainda que um Diretor de escola, professor de carreira da Prefeitura de Belo Horizonte, que fez sua manifestação democrática ao apoiar um candidato na última eleição, foi condenado agora a não receber salário. A mão pesada do Prefeito atingiu esse professor que tem uma posição diferente. Ele não receberá salário neste mês. Isso não foi contestado.

Não vejo motivo para comemorar que Belo Horizonte é a cidade que mais recebe Bolsa-Família. Gostaria que a minha cidade comemorasse menos de um dígito no desemprego, que criasse emprego, desse oportunidade para os jovens, que não tivéssemos esta situação social em que camelôs, toureiros das ruas, colocados em "shopping", estivessem hoje mendigando pelas ruas de Belo Horizonte, trazendo insegurança para a população. Isso é para comemorar? Essa situação me traz tristeza.

O que está gerando emprego aqui é a Linha Verde, as obras do governo do Estado. Lamentavelmente, não adianta repetir as mesmas coisas, fazendo propaganda. Algumas pessoas não estão à venda e não aceitam isso. Esse professor ficará sem o seu salário neste mês, mas não se entregará. Ele continuará sendo oposição à Prefeitura de Belo Horizonte e ao PT. Ele não aceitará apenas o que está na mídia, o que se fala com ele ou o que se lhe oferece. Ele não será cooptado.

Não foi contestado ainda o que observou o MM. Juiz de Direito Ricardo Torres de Oliveira, que decidiu justamente em favor dos servidores que querem representar os seus colegas.

Ontem falava com o Presidente do Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Belo Horizonte que, quando o PSDB deixou a Prefeitura de Belo Horizonte, a SLU, na área da varrição, tinha 20% de terceirizados, mas hoje tem 80%. Não há como contestar esses dados. Isso não fará com que me cale, nem o Sindicato, que defenderá, sim, os seus Diretores, porque eles têm o direito de representar, na Diretoria Executiva do Sindicato, os seus colegas da Prefeitura de Belo Horizonte.

Infelizmente, gostaria de ser contestado e ouvir que esse digno professor, que me apoiou na última eleição, não ficasse sem receber seu suado salário deste mês por seu suado trabalho numa escola municipal de Belo Horizonte. É perseguido pelos poderosos da Prefeitura de Belo Horizonte, pelo Prefeito Fernando Pimentel. Gostaria que isso fosse mentira, que não tivesse sido o Juiz a decidir que eles poderiam representar seus colegas. Gostaria que tivesse sido a Prefeitura de Belo Horizonte a dar essa garantia, mas não foi. Na verdade, foi a Justiça que lhes deu isso. Obrigado.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Durval Ângelo. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Durval Ângelo.

- O Deputado Durval Ângelo profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 10, às 9 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 9/5/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 409/2007, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 2 e 3, com a Subemenda nº 2 à Emenda nº 1 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 5.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 279/2007, do Deputado Célio Moreira, na forma do vencido em 1º turno.

Matéria Votada na 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 1ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 16ª legislatura, EM 10/5/2007

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 96/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., e 305/2007, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 8/2007, do Deputado Paulo Guedes.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Antônio Júlio, Célio Moreira e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2007, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, com a presença de diversos convidados, a criação de mecanismos de interligação desta Comissão com os órgãos de assistência ao consumidor e ao contribuinte dos principais Municípios do Estado.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Délio Malheiros, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da Comissão de Direitos Humanos; os Deputados Sargento Rodrigues, Paulo Cesar, Délio Malheiros, Leonardo Moreira e Luiz Tadeu Leite, membros da Comissão de Segurança Pública, para a reunião a ser realizada em 14/5/2007, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de realizar audiência pública, com a presença de convidados, para obter esclarecimentos sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes neste Estado, ocorrido nos anos de 2005 a 2007, de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Durval Ângelo, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2007

Nos termos regimentais, convoco os Deputados André Quintão, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/5/2007, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator da matéria.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2007.

Sebastião Costa, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 262/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 327/2003, a pedido do Deputado Padre João, tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Aleitamento Materno.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem, agora, a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 262/2007 tem por escopo instituir a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de agosto.

A proposta de criação da Semana mencionada no relatório fundamenta-se na Semana Mundial de Aleitamento Materno, comemorada desde 1992, que teve sua origem no ano de 1990, quando representantes de diversos países, incluindo o Brasil, reuniram-se em Florença, na Itália, para elaboração dos princípios e metas da Declaração de "Innocenti". Nesse documento, os signatários se comprometem a promover o aleitamento materno nos primeiros 4 a 6 meses de vida do bebê e a continuidade da amamentação até o segundo ano de vida ou mais, por meio de medidas a serem implantadas, com o intuito de conscientizar e estimular a mulher para a importância da amamentação e sensibilizar os mais diversos segmentos da sociedade para que dêem apoio a tal iniciativa.

Como exemplo, a cada ano, internacionalmente, define-se um ponto a ser abordado sobre o tema. Em anos anteriores, foram discutidos aspectos relacionados com o papel do hospital, o trabalho da mulher, o Código de Comercialização de Alimentos e a responsabilidade social com aleitamento materno.

Cabe ressaltar, ainda, que a descontinuidade no hábito de amamentar impacta negativamente a saúde das mães e das crianças. O aleitamento materno funciona, preventivamente, contra uma série de doenças que podem afetar mãe e filho no período de amamentação.

Além de meritório, o projeto de lei vai ao encontro da Lei nº 12.650, de 1997, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Estado para melhorar as condições nutricionais da população, haja vista o seu art. 2º, inciso V, que prevê, para a consecução desse fim, "o incentivo às campanhas de aleitamento materno".

Pelas razões expostas, a expectativa é de que com a instituição da Semana Estadual do Aleitamento Materno haja uma maior conscientização da sociedade sobre este relevante assunto.

Por fim, cumpre esclarecer que a inserção da semana no calendário oficial do Estado, prevista no art. 2º do projeto, é ato administrativo próprio do Poder Executivo e, por isso, dispensa dispositivo legal para sua efetivação. Para suprimir o referido comando, assim como para adequar o projeto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição.

#### Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 262/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Hely Tarquínio - Ruy Muniz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 294/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 294/2007 tem por finalidade instituir a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça e considerada jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 294/2007 tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria, para homenagear quatro personalidades que se tenham destacado em atividades do jornalismo esportivo.

Osvaldo Faria exerceu na tradicional Rádio Itatiaia as funções de locutor comercial e de jornais falados, repórter policial e geral, narrador de futebol, repórter de campo e, finalmente, comentarista. Deve-se ao seu incansável trabalho o acesso das mais longínquas regiões do Estado às notícias do esporte mineiro, brasileiro e mundial.

Na direção do departamento jornalístico da Rádio Itatiaia, realizou seu trabalho com competência, serenidade, imparcialidade e comprometimento com o crescimento do esporte no Estado, que se tornaria referência para o restante do País.

Em reconhecimento aos bons serviços prestados, justa se torna a homenagem que lhe está sendo concedida.

Saliente-se, finalmente, que a Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a proposição, apresentou-lhe substitutivo para fazer prever a existência de um conselho para administrar a medalha.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 294/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Deiró Marra, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Carlin Moura - Maria Lúcia Mendonça.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 604/2007

##### Comissão de Segurança Pública

##### Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 604/2007 visa declarar de utilidade pública o Conselho Penal Comunitário de Itapagipe – Copeco –, com sede no Município de Itapagipe.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 604/2007 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Penal Comunitário de Itapagipe – Copeco –, com sede no Município de Itapagipe.

O citado Conselho tem por finalidade aglutinar lideranças comunitárias em parceria com autoridades policiais civis e militares e com o Poder Judiciário, a fim de planejar ações que contribuam para a melhoria do sistema prisional local.

Para a consecução de suas metas, administra o Albergue Penal da Comarca de Itapagipe, desenvolve campanhas educativas visando à recuperação dos presidiários e colabora com a manutenção e a melhoria das instalações das unidades prisionais.

O trabalho desenvolvido pela entidade tem como objetivo proporcionar aos sentenciados, presidiários e egressos dos presídios recuperação e inserção na sociedade, reforçando-lhes a auto-estima. Dessa maneira, busca diminuir os índices de criminalidade na região.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 604/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Luiz Tadeu Leite, relator.

#### Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 624/2007

##### Comissão de Saúde

##### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em tela visa instituir a Semana de Doação de Sangue.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XI, c/c o art. 190, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 624/2007 tem por escopo seja instituída a Semana de Doação de Sangue, a ser comemorada anualmente na primeira semana de abril.

Conforme esclarece o autor do projeto, a proposta de criação da Semana mencionada no relatório tem por objetivo reservar, anualmente, uma data para que o governo e a sociedade civil promovam campanhas de conscientização sobre a importância de se manter o estoque de sangue humano na rede hospitalar do Estado. Sem essa valiosa iniciativa, os pacientes que necessitam de transfusão podem contar somente com a solidariedade de pessoas que têm o privilégio de serem saudáveis e que fazem da doação de seu sangue um ato de amor ao próximo. Dado que a reflexão sobre o tema é relevante para a sociedade em geral, consideramos oportuno seja a proposição sob comento acolhida nesta Casa.

Cabe esclarecer que o substitutivo apresentado tem por finalidade suprimir o parágrafo único do art. 1º, por obrigar a inserção da data comemorativa no "calendário oficial do Estado", sendo esta figura inexistente no ordenamento jurídico mineiro; o art. 2º, por prever despesas que efetivamente não ocorrerão com o advento da futura lei; e o art. 3º, por atribuir ao Poder Executivo a iniciativa de executar ação de competência a ele já reservada constitucionalmente, a saber, a regulamentação de lei. Além disso o substitutivo acolhe sugestão do Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas -, para que as comemorações ocorram na semana em que incidir o dia 25 de novembro, Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue.

## Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 624/2007, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Hely Tarquínio - Carlos Pimenta.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 667/2007

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O Projeto de Lei nº 667/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.954/2004, a pedido do Deputado Gilberto Abramo, tem por escopo seja instituída a Semana de Conscientização ao Tratamento da Psoríase.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 667/2007 tem tem por escopo seja instituída a Semana de Conscientização ao Tratamento da Psoríase, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 29 de outubro.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Constituição. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Embora a proposição não contenha óbice a sua tramitação nesta Casa, cumpre-nos apresentar-lhe a Emenda nº 1, a seguir apresentada, visando a suprimir o seu art. 2º, por ser a regulamentação ato inerente às atribuições do Poder Executivo.

## Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 667/2007, com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

### Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 726/2007

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.681/2006, a pedido do Deputado João Leite, visa declarar de utilidade pública o Clube de Serviços S.O.S. Biosfera, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 726/2007 tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Clube de Serviços S.O.S. Biosfera, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associação e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina na cláusula 8ª que os dirigentes não são remunerados pelo exercício de suas atividades e na cláusula 11ª que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição sem fins lucrativos da área de saúde, preferencialmente à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 726/2007.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 756/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 756/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.389/2004, a pedido de Deputado Vanderlei Miranda, tem por objetivo criar o Diploma de Reconhecimento do Mérito do Doador Solidário.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no "Diário do Legislativo", em 12/4/2007, e encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 756/2007 tem por objetivo criar o Diploma de Reconhecimento do Mérito do Doador Solidário, a ser entregue às famílias dos doadores de órgãos.

Em essência, a proposição determina a criação do Diploma, define a quem será concedido, estipula a vigência da futura lei; revoga as disposições que porventura vierem contrariá-la e, ressalte-se, atribui ao Executivo a incumbência de regulamentá-la no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação, ou seja, delega àquele Poder o estabelecimento de todos os procedimentos referentes à honraria.

Quanto ao exame da pertinência da iniciativa da proposição, devemos observar que o art. 25 da Carta Magna fixa a competência de os Estados membros da Federação se organizarem e serem regidos por sua própria Constituição e leis que adotarem, obviamente observados os princípios de nossa Lei Maior.

Recorrendo ao art. 22 da mesma Carta, no qual estão elencadas as matérias de competência legislativa exclusiva da União, ali não encontramos nenhuma que diz respeito à medida consubstanciada na proposição sob exame. Daí se inferir que a instituição de homenagem cívica é ato legislativo de competência remanescente dos Estados Federados.

Assim, compreende-se que a instituição de medalhas e distinções honoríficas a serem concedidas no Estado é matéria concernente à sua própria organização e, portanto, à sua competência legislativa exclusiva.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos Titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Embora a proposição não contenha óbice a sua tramitação nesta Casa, cumpre-nos apresentar-lhe a Emenda nº 1, que se segue, visando a suprimir o seu art. 2º, por ordenar ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei, o que é inerente às suas competências.

#### .Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 756/2007, com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

#### Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 800/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 800/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 441/2003, a pedido do Deputado Sebastião Helvécio, tem por escopo seja instituído o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 800/2007 tem por finalidade instituir o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, a ser comemorado anualmente em 28 de abril.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

O constituinte de 1988 acolheu o seguinte princípio: à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse geral; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, art. 22, ou do Município, art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Importante esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 800/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 350/2007

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto em análise, do Deputado Doutor Viana, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.213/2005, acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 15.394, de 6/10/2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado.

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora a matéria vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto pretende acrescentar inciso à Lei nº 15.394, de 2004, que obriga a realização do exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado, com o fim de estender essa obrigatoriedade do exame às crianças matriculadas nas séries do ensino fundamental (da 1ª à 4ª séries) da rede estadual de ensino.

A Lei que se pretende modificar tem por fim diagnosticar várias doenças oculares, mais especificamente o retinoblastoma, a catarata e o glaucoma congênitos.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde - OMS -, aproximadamente 500 mil crianças ficam cegas no mundo por ano. Em razão de muitas das causas de cegueira infantil serem passíveis de prevenção ou tratamento, o diagnóstico precoce dessas doenças causadoras de deficiência visual é de suma importância para a saúde pública. A catarata e o glaucoma congênitos estão entre as principais causas de cegueira e de severo comprometimento visual infantil. Já o retinoblastoma é uma doença de incidência rara, de 1 para 20.000 nascidos vivos, mas é o tumor intra-ocular mais freqüente na infância e pode ser fatal se não for tratado precocemente.

Em reunião realizada nesta Casa em 2006, um integrante do Departamento de Oftalmologia da Associação Médica de Minas Gerais apresentou alguns dados sobre a cegueira, segundo os quais 2,83% da população cega mundial viveria no Brasil. Conforme as informações apresentadas,

60% dos casos de cegueira seriam evitáveis, e 20% das deficiências visuais presentes poderiam ser recuperadas.

A literatura indica que o retinoblastoma é mais comum em crianças menores de 5 anos, mas também pode acometer crianças acima dessa faixa etária. As demais doenças diagnosticadas pelo exame de fundo de olho também podem aparecer em crianças maiores. Essa é, portanto, a razão do projeto. Pretende o autor que as crianças em idade escolar também sejam avaliadas, de forma a prevenir sua deficiência visual. O projeto trata, portanto, de ação preventiva adequada e de grande importância para a saúde pública.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de permitir o exame nas crianças com até 12 anos incompletos, desvinculando a hipótese da matrícula na rede pública de ensino estadual, o que poderia excluir crianças que não estejam na escola. Concordamos com a alteração proposta, que está conforme ao comando constitucional de que a saúde é direito de todos. Justifica, ainda, a Comissão, que a idade citada no substitutivo observou o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, que considera criança a pessoa com até 12 anos incompletos. Por fim, o substitutivo remeteu a realização do exame ao Sistema Único de Saúde - SUS -, que já tem o encargo de prover o atendimento à saúde de forma integral e universal à população. Na prática, a criança atendida no âmbito do SUS é encaminhada pelo pediatra para se submeter ao exame de fundo de olho, caso haja suspeita de alguma doença. Como o exame de fundo é realizado por médico especialista e utiliza equipamento específico, sua realização deve ocorrer nos estabelecimentos de saúde e não no âmbito escolar.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 350/2007, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Ruy Muniz, relator - Hely Tarquínio - Doutor Rinaldo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 422/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 422/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 6/2003, "autoriza o Poder Executivo a firmar contrato com empresa, ou consórcio de empresas, com o objetivo de implementar sistema de parceria na prestação de serviços e administração de unidade prisional e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto sob comento tem o escopo de autorizar o Executivo a celebrar contrato de parceria público-privada, seja com empresa ou consórcio de empresas, para a construção, a recuperação, a manutenção e a prestação de serviços de administração de unidade prisional.

O art. 3º da proposição indica explicitamente as autoridades do Executivo responsáveis pela assinatura do ajuste, ao passo que o art. 4º determina que a remuneração pelos serviços será fixada e revisada segundo critérios definidos no edital e no respectivo contrato, respeitado o princípio do equilíbrio financeiro da avença.

O art. 5º do projeto estabelece o prazo de 5 anos para a referida autorização, o qual pode ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse público devidamente justificado e previsão expressa no edital. Além disso, o art. 6º prevê que os serviços e as obras executadas, assim como os bens e valores agregados, serão transferidos para o Estado, mediante doação, ou permanecerão sob administração do poder público até que seja efetivada a doação, caso a empresa contratada não alcance o objetivo previsto na lei e no regulamento.

Finalmente, o art. 7º da proposição determina que a entidade autorizada a firmar o ajuste com o poder público estadual deverá contratar seguro para o preso que se encontrar em cumprimento da execução penal e em regime penitenciário, ao passo que o art. 8º fixa o prazo de 30 dias para que o Executivo remeta a esta Casa cópia do referido contrato, prazo que deve ser contado a partir da data de sua assinatura.

Inicialmente, cumpre salientar que um dos traços marcantes do Estado de direito é a submissão ao império da lei e a consagração constitucional da separação de funções entre os poderes do Estado. Ao Legislativo, órgão de representação popular, cabe a relevante missão de elaborar as normas gerais e abstratas que disciplinam a vida social, também chamada função normativa. Trata-se, pois, de atividade eminentemente abstrata, que consiste na construção do direito positivo. Ao Executivo cabe a função administrativa, caracterizada pela aplicação da lei ao caso concreto, independentemente de provocação. Conforme ensinamento de Seabra Fagundes, "administrar é aplicar a lei de ofício". Ao Judiciário também compete aplicar a lei ao caso concreto, desde que haja conflito de interesse e provocação da parte interessada, caso em que decide definitivamente a controvérsia jurídica. Se o Legislativo produz normas e o Judiciário julga as lides, remanesce ao Executivo a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, e poderá fazê-lo diretamente ou mediante delegação a particulares. Neste caso, o poder público poderá valer-se dos instrumentos legais colocados à sua disposição, entre os quais os contratos de parceria público-privadas.

A rigor, o poder administrador não necessita de autorização do Legislativo para desempenhar atividades que se encartam no seu campo de atuação, a não ser que haja previsão constitucional explícita, ou, excepcionalmente, que tal exigência conste de lei contendo normas gerais sobre a matéria, o que não é o caso. Se os serviços, obras ou contratos da alçada do Executivo dependessem de aprovação prévia do Parlamento, tal fato poderia comprometer o interesse público, devido às vicissitudes do processo legislativo, que é lento, moroso e marcado por debates e discussões, embora esse procedimento seja altamente democrático. Para que determinados comportamentos ou ações do Executivo estivessem condicionados a uma manifestação prévia e favorável do Legislativo seria indispensável previsão expressa na Constituição, pois o assunto diz respeito ao relacionamento entre os Poderes do Estado. Para exemplificar, a criação ou extinção de empresa pública ou de sociedade de economia mista pelo Executivo depende de lei autorizativa desta Casa, conforme prevê o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira;

igualmente, a aquisição ou alienação de bem imóvel, a título oneroso, seja pelo Executivo ou pelo Judiciário, deverá ser antecedida de lei autorizativa, consoante prevê o "caput" do art. 18 da mencionada Constituição. Em ambos os casos, é a lei aprovada pela Assembléia Legislativa, que torna legítimo o comportamento do Executivo.

Há, ainda, situações em que a autorização do Legislativo para habilitar determinados atos do Executivo reveste a forma de resolução. É o caso da lei delegada editada pelo Governador do Estado, a qual depende de aprovação prévia da Assembléia, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, nos termos do art. 72, § 2º, da Carta mineira. Da mesma forma, para que o Chefe do Poder Executivo possa se ausentar do Estado por período superior a 15 dias é indispensável manifestação prévia da Assembléia Legislativa, mediante resolução, conforme dispõe o art. 62, XII, da referida Carta Política.

No plano jurisprudencial, é oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 165, declarou a inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado, o qual assegurava competência privativa desta Casa para "autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado...", sob o argumento de que tal disposição contraria o princípio da independência dos Poderes, além de não constar na Constituição da República. O referido Acórdão foi publicado no "Diário da Justiça" de 26/9/97.

Poder-se-ia objetar que o preceito em questão refere-se a convênio, ato complexo caracterizado pela conjugação de vontades dos partícipes para o alcance de objetivos comuns, e não a contrato, que se caracteriza pela oposição de interesses entre as partes e pela reciprocidade de obrigações. Entretanto, tal argumento não procede para os efeitos de autorização legislativa, pois tanto os convênios quanto os contratos são instrumentos de uso corriqueiro no exercício da função administrativa, que é típica do Executivo, não sendo normal o Parlamento deliberar previamente sobre sua celebração. Se a exigência de autorização legislativa é questionável mesmo no plano constitucional, no tocante à celebração de convênios, com maior razão o seria no plano infraconstitucional, interpretação que pode ser estendida aos contratos.

Por outro lado, ressalte-se que as leis ou resoluções meramente autorizativas, ainda que previstas constitucionalmente, não obrigam o Executivo a tomar a medida positiva nelas contida. O que se veda, essencialmente, é a prática do ato sem a devida aprovação do legislador. É apenas sob essa ótica que o ato do Parlamento tem efeito vinculante.

No caso do projeto sob comento, a autorização nele prevista não obriga o Executivo a celebrar o contrato de parceria público-privada, principalmente porque inexistente exigência constitucional para tanto. Assim, a decisão atinente ao assunto reside na esfera do Poder administrador, que, se entender conveniente e vantajoso para o interesse da coletividade, poderá firmar o ajuste, independentemente de manifestação favorável desta Casa. A essa margem de liberdade que remanesce ao Executivo para tomar determinadas medidas, no âmbito de suas atribuições, mas sempre com base na lei, dá-se o nome de discricionariedade. Esta manifesta-se de várias formas e em diversos domínios de atuação, entre os quais a iniciativa para a celebração de contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

No que tange especialmente ao instituto da parceria público-privada, é oportuno ressaltar que a Lei Federal nº 11.079, de 2004, contém normas gerais para licitação e contratação de tais parcerias, e suas disposições vinculam todos os entes da federação brasileira. O § 3º do art. 10 da citada lei nacional somente exige autorização legislativa para as concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública, o que não é o caso da proposição em análise.

No âmbito estadual, a matéria está disciplinada na Lei nº 14.868, de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. O § 1º do art. 12 desta lei determina que "o contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto nas leis do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - ou do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG." Ademais, merece transcrição literal o comando previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 14.868, segundo o qual "quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade" (destaque nosso).

Verifica-se, portanto, que, não obstante a meritória preocupação do autor do projeto com a implementação das parcerias público-privadas no terreno da administração de unidade prisional no Estado, a matéria contém vícios insanáveis de constitucionalidade, o que compromete sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 422/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 464/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.334/2006, cria a Política de Saúde do Adolescente e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e à Comissão de Saúde, para receber parecer.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a política de saúde do adolescente no Estado. Para tanto, cuida de traçar os objetivos bem como de estabelecer as áreas de atuação, dando ênfase às ações preventivas e educativas.

Cumprido, de início, destacar que a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o

disposto nos incisos XII e XV da Constituição Federal, segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

Ademais, a proposição encontra-se também em conformidade com a Constituição do Estado, que, no capítulo que trata da ordem social, dedicou toda uma seção aos temas família, criança, adolescente, portador de deficiência e idoso, enfatizando a relevância da matéria.

Contudo, em que pese à nobre intenção do autor da proposição, deve-se esclarecer que a preocupação do legislador estadual com o atendimento aos direitos da criança e do adolescente já resultou na edição da Lei nº 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente. Nos termos da referida lei, o atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, bem como de políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitarem.

Ao instituir a referida política, o legislador estadual buscou atender, de forma ampla, os direitos da criança e do adolescente, entre os quais o direito à saúde, criando o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão que, nos termos do art. 6º da mencionada lei, é deliberativo e controlador das políticas e das ações em todos os níveis de atendimento a esses direitos.

Vale também mencionar a Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual preconiza, em seu art. 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente, dedicando, no título que trata dos direitos fundamentais, todo um capítulo ao assunto. Assim, destaque-se o art. 11 do referido estatuto, que assegura "atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde".

Verifica-se, pois, que já existem, em âmbito federal e estadual, normas que regulam a matéria norteando as ações do Estado voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde do adolescente.

Ainda no âmbito estadual lembramos a existência de ações administrativas como o Programa Saúde na Escola, instituído por meio do Decreto nº 44.052, de 21/6/2005, o qual tem como principal destinatário o adolescente matriculado na rede pública estadual de ensino e seus familiares e objetiva o desenvolvimento de ações permanentes e sustentadas, mediante a discussão e a difusão do conhecimento das atitudes individuais e coletivas que favorecem uma vida saudável.

Neste passo, vale também mencionar a Lei nº 11.544, de 25/7/94, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado. Nos termos do art. 3º da referida lei, "o Estado manterá, por intermédio de sua rede de serviços de saúde, programas específicos de tratamento de crianças e adolescentes dependentes de drogas, substâncias entorpecentes e afins".

Tendo em vista a fundamentação apresentada, entendemos que é inócua a pretensão do autor, razão pela qual o projeto em análise não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 464/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 577/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.886/2005, tem por objetivo alterar a Lei Delegada nº 94, de 29/1/2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurisdicionais, constitucionais e legais pertinentes ao projeto, fundamentado nos seguintes termos.

#### Fundamentação

Apresentado na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 2.886/2005 originou-se da Proposta de Ação Legislativa nº 440/2005, apresentada à Comissão de Participação Popular pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. O Projeto de Lei nº 577/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.886/2005, tem por finalidade aprimorar as políticas públicas voltadas para os jovens. Para tanto, propõe sejam alterados alguns aspectos da Lei Delegada nº 94, de 2003, que dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude e dá outras providências.

Segundo o parecer naquela ocasião emitido pela Comissão de Participação Popular, as modificações propostas dizem respeito à composição do referido Conselho, ao requisito relativo à faixa etária das pessoas a serem indicadas como Conselheiros e às atribuições do órgão. Propõe, ainda, sejam os integrantes indicados por órgãos públicos ou entidades patronais substituídos por outros, indicados por entidades estudantis.

Conforme fica ressaltado no mencionado parecer, o tema juventude foi recentemente incluído na agenda das políticas públicas nacionais: no ano de 2005, o governo federal disciplinou a composição e o funcionamento do Conselho Nacional da Juventude, razão pela qual a Comissão de Participação Popular considerou adequada e pertinente a discussão sobre a matéria.

Entretanto, nos termos do art. 1º da Lei Delegada nº 94, de 2003, o Conselho Estadual da Juventude, instituído pelo Decreto nº 27.000, de 1987, é um órgão colegiado, de caráter consultivo, que integra a área de competência da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, nos termos da Lei Delegada nº 121, de 25/1/2007.

Vê-se, portanto, que o projeto em exame, embora relevante quanto ao mérito, viola o princípio constitucional da reserva de iniciativa dos Poderes do Estado, uma vez que trata de órgão integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 66, inciso III, alínea "e", e o art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado e, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Por ser oportuno, impõe-se ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: as regras básicas do processo legislativo são de "absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre com as que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes como delineado na Constituição da República. Essa orientação é de aplicar-se, ainda, ao poder constituinte local quando seu trato na Constituição Estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a partir da área de iniciativa reservada do Executivo ou do Judiciário". (Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre matéria relativa à estruturação, à composição e ao preenchimento de órgão da administração pública estadual, notadamente à composição de conselho estadual, por iniciativa legislativa. Adi nº 2.654-2 - Liminar - Alagoas, julgada em 26/6/2002, DJ 23/8/2002).

Pelas razões expostas, as quais reproduzem o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria, na legislatura passada, apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Concluimos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 577/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 623/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 349/2003, feito a pedido do Deputado Weliton Prado, "dispõe sobre a devolução de multas de trânsito pelo Estado de Minas Gerais".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, ao analisar a matéria em exame, que foi objeto do Projeto de Lei nº 349/2003, concluiu por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Nesta oportunidade, valemo-nos dos argumentos expendidos, reproduzindo-os neste parecer, uma vez que mantivemos o entendimento sobre o assunto.

O projeto de lei em análise visa a obrigar o Estado a restituir aos contribuintes que tiveram seus recursos deferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Detran - Jari - os valores relativos ao pagamento de multas de trânsito. Prevê, ainda, que, caso haja deferimento dos recursos, os valores pagos deverão ser devolvidos no prazo máximo de 30 dias. O descumprimento desse prazo acarretar multa de 2%, acrescida de juros e correção monetária.

A Constituição da República, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O parágrafo único do mesmo artigo determina que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias nele relacionadas. Em se tratando de matéria relacionada com o trânsito, não existe, até o momento, nenhuma lei complementar autorizativa referente à questão.

Justamente por isso é que a disciplina do trânsito em vias terrestres se encontra exaurida na Lei Federal nº 9.503, de 23/1/97, que criou o Código de Trânsito Brasileiro. A referida lei, em seu art. 286, § 2º, trata da matéria prevista na proposição, da forma seguinte:

"Art. 286 - (...)

§ 2º - Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em Ufir ou por índice legal de correção dos débitos fiscais".

A mesma lei dispõe ainda:

"Art. 288 - Das decisões da Jari cabe recurso a ser interposto (...) no prazo de trinta dias, contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto, da decisão do não-provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

Art. 289 - O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

(...)

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou Distrito Federal, pelos Cetran e Contradife, respectivamente".

Como se vê, o Código de Trânsito Brasileiro já obriga os Estados a devolverem os valores pagos pelos condutores no caso de improcedência da infração aplicada.

Assim, a proposição, além de conter vício de competência, também não traz nenhuma novidade à ordem jurídica, o que revela a sua inocuidade.

Se o Estado tem-se negado a devolver valores de multas julgadas improcedentes, o caminho para a resolução do problema não é a via legislativa, mas a judicial: a matéria em questão diz respeito não à criação de direitos e obrigações, mas ao cumprimento forçado de normas já existentes.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 623/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 654/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 654/2007 acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.435, de 11/1/2005, que disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/4/2007, a proposição foi preliminarmente distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Lei nº 15.435, de 2005, disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança. É inegável a relevância de que se reveste o monitoramento por câmeras de vídeo com o objetivo de prevenir e combater a criminalidade. De fato, tais aparelhos, uma vez colocados de modo estratégico nos espaços públicos, exercem um inegável efeito intimidativo sobre marginais, devido à possibilidade de serem identificados posteriormente, por meio das imagens gravadas. A lei apresenta, pois, duplo propósito: preventivo e repressivo. No primeiro caso, busca impedir ou inibir práticas infracionais; no segundo, incrementa a função repressiva pela facilitação da atividade de persecução criminal, viabilizando, por meio das imagens gravadas, a identificação da autoria de atos criminosos.

A Lei nº 15.435 é informada pelos princípios da proteção da intimidade e da segurança pública. O primeiro manifesta-se no art. 2º, que torna obrigatória, nos locais em que esteja instalada câmera de vídeo para fins de segurança, a afixação de aviso da existência de câmera no local, conforme dispuser o regulamento.

Por outro lado, o princípio da segurança pública é a razão de ser da mencionada lei, materializando-se na possibilidade de se utilizarem câmeras de vídeo em locais públicos com fins de segurança, o que já é dito, de modo expresso, no artigo inaugural do referido diploma normativo.

O que se pretende com a proposição em exame é relativizar a exigência da explicitação do aviso da existência da câmera, introduzindo a previsão legal de que, em alguns casos, a afixação do aviso não será obrigatória. E isso porque, em determinadas hipóteses, o sigilo quanto à utilização do aparelho de vídeo pode mostrar-se imprescindível à eficácia do sistema de segurança. Nos termos da justificação que acompanha o projeto, o "aviso de existência da câmera acaba fazendo com que os criminosos escondam seus rostos, dificultando a ação investigatória da polícia. Assim, os crimes continuam a ser praticados, mas os autores não podem ser identificados na filmagem porque já se preveniram acerca de sua imagem. Assim, a câmera registra o ato, mas não registra o autor". Em tais casos, a tensão verificada entre a necessidade de proteção da intimidade e a exigência de mais segurança pública deve resolver-se em favor da última. Note-se que, com a alteração proposta, não se descarta a proteção da intimidade, a qual, tão-somente, deixa de ser absoluta.

Vê-se, pois, que a proposição, na verdade, não rompe com a tensão que se verifica entre os dois princípios básicos informadores da Lei nº 15.435, mas redefine-a em termos tais, que, embora a regra geral seja a obrigatoriedade do aviso da utilização da câmera de vídeo, abre-se a possibilidade de se afastar essa obrigatoriedade diante da preeminência da segurança pública em situações excepcionais.

Cumprido dizer que o Estado membro se acha autorizado a legislar sobre a matéria, por força do disposto no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por sua vez, a Constituição mineira dispõe, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Já o art. 10, inciso VI, estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Evidentemente a proposição em exame objetiva desenvolver tais preceitos constitucionais, conferindo-lhes mais densidade normativa.

É importante observar que, na legislatura pretérita, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.136/2005, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto em exame. Embora a Comissão de Constituição e Justiça tenha concluído por sua juridicidade e constitucionalidade, o projeto não chegou a ser

aprovado e foi arquivado ao final da legislatura.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 654/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 698/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 698/2007 "dispõe sobre a vigilância sanitária nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto de que se cogita tem duas finalidades básicas. A primeira consiste em introduzir o art. 128-A na Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, a fim de submeter os estabelecimentos prisionais do Estado a controle sanitário, observadas as disposições do Código Estadual de Saúde. A segunda consiste em alterar a redação do inciso IV do art. 82 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado, no escopo de mencionar explicitamente no preceito legal os estabelecimentos prisionais como órgãos destinatários da vigilância sanitária.

Não obstante a proposição vise à modificação de diplomas normativos distintos (Lei de Execução Penal e Código Estadual de Saúde), o objetivo é único, ou seja, sujeitar os estabelecimentos prisionais do Estado às ações de polícia administrativa voltadas para a vigilância sanitária, o que abrange penitenciárias, presídios, cadeias públicas e estabelecimentos congêneres. No caso em tela, o poder de polícia nesse domínio deverá ser exercido mediante a fiscalização e o controle das unidades prisionais pelo Executivo e tendo, em última análise, o propósito de proteger a saúde dos detentos.

A Constituição da República, no art. 23, II, enquadra o tema da proteção da saúde e da assistência pública no domínio da competência comum de todos os entes da Federação brasileira, prerrogativa que compreende tanto a edição de atos normativos quanto a prática de atos concretos tendentes à defesa da saúde da população. Destarte, é lícito ao Estado federado editar normas jurídicas sobre a matéria, uma vez que o tema não foi reservado aos domínios legislativo federal nem municipal.

Por outro lado, o assunto que se pretende disciplinar, por meio do projeto em comento, não se encarta na iniciativa privativa de órgão ou autoridade, fato que torna legítima a iniciativa de membro desta Casa para a deflagração do processo legislativo; entretanto, o art. 2º do projeto, que propõe nova redação para o art. 82, IV, da Lei nº 13.317, merece reparos, pois, ao inserir os estabelecimentos prisionais entre as instituições submetidas às inspeções sanitárias, o dispositivo os enquadra como categoria do gênero estabelecimento de hospedagem, o que não nos parece razoável. Para exemplificar, pode-se conceber facilmente que hotéis, pensões, pousadas e estabelecimentos análogos se destinam à hospedagem de pessoas, mediante o pagamento da estadia; todavia, o mesmo entendimento não é coerente quando se fala de unidades prisionais, que têm a finalidade de abrigar pessoas que cometeram crimes ou contravenções penais. Conseqüentemente, não seria juridicamente aceitável inserir as unidades prisionais na categoria de instituições de hospedagem. Para corrigir esse equívoco, apresentamos, na conclusão desta peça opinativa, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 698/2007 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 82 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte inciso XII, renumerando-se o último inciso:

"Art. 82 - (...)

XII - os prisionais;".

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 378/2003, dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição nos processos seletivos das universidades estaduais para o aluno egresso da rede pública.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise estabelece que fica isento do pagamento da taxa de inscrição no processo de seleção para ingresso nos cursos superiores das universidades mantidas pelo poder público estadual o aluno que tenha cursado o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal.

O projeto dispõe, ainda, que o descumprimento da norma sujeitará a autoridade às penalidades administrativas cabíveis. Além disso, a proposição prevê que o Poder Executivo regulamentará a matéria.

Lembramos que matéria com igual teor já tramitou nesta Casa na legislatura passada, tendo esta Comissão exarado parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do substitutivo que apresentou. Considerando a inexistência de alteração no universo jurídico que justificasse a análise da matéria sob um prisma diferente, mantemos o entendimento manifestado naquela ocasião.

Em que pese ao seu mérito, a proposição é de natureza discriminatória, uma vez que restringe o benefício proposto aos alunos egressos das escolas públicas, partindo do equivocado pressuposto de que esses estudantes sejam, todos eles, pobres. Na realidade, nem todos os alunos das escolas públicas são carentes de recursos financeiros, assim como nem todos os alunos egressos de escolas particulares dispõem de fartos recursos financeiros. Muitas vezes vemos estudantes pobres em escolas particulares, graças à concessão de bolsas de estudos ou ao auxílio de terceiros.

Diante dessa realidade, entendemos ser oportuno apresentar o Substitutivo nº 1, que propõe estender o benefício da isenção da taxa de inscrição nos concursos vestibulares promovidos pelas entidades de ensino superior mantidas pelo Estado a todos os candidatos que pertençam a família cuja renda "per capita" não exceda 80% do salário mínimo.

No substitutivo proposto, no lugar da palavra "universidades", utilizamos os termos "entidades de ensino superior mantidas pelo Estado", de forma a alcançar todo o universo das instituições de ensino superior mantidas pelo Estado, já criadas ou que venham a ser criadas, sejam elas universidades, fundações ou tenham outra denominação.

Além disso, também o requisito exigido para a concessão do benefício foi mudado, de forma a garantir a concretização do verdadeiro intuito do legislador, que é o de assegurar aos mais pobres a oportunidade de concorrer ao ingresso em curso superior, "caminho que pode levar milhares de jovens a encontrarem uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho", conforme argumenta o próprio autor do projeto em sua justificação. Com esse fim, introduzimos no substitutivo o critério da renda familiar "per capita" máxima de 80% do salário mínimo como requisito para habilitar o candidato à isenção da taxa de inscrição. Deixamos para o Poder Executivo a tarefa de determinar a forma de comprovação desse requisito quando da regulamentação do projeto. Outrossim, tendo em vista a competência constitucional atribuída privativamente ao Governador do Estado para expedir decretos e regulamentos, haja vista o disposto no inciso VII, do art. 90 da Carta Política mineira, não incluímos no substitutivo proposto a cláusula de regulamentação, já que tal comando se mostra inócuo à luz do texto da Constituição do Estado. Considerando, por sua vez, o princípio técnico-jurídico de que a lei posterior derroga a anterior naquilo em que esta a contrariar, omitimos no substitutivo também a cláusula revogatória, em virtude, igualmente, da inocuidade do citado dispositivo e, mais, buscando atender à técnica legislativa.

Por meio das modificações propostas no substitutivo que apresentamos, procuramos eliminar quaisquer vícios discriminatórios ou que criem privilégios em favor de uma parcela da comunidade estudantil, em detrimento de outra que esteja em situação semelhante.

O constitucionalista José Afonso da Silva é categórico ao afirmar que "são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 207). Conforme seus ensinamentos, uma das formas de se cometer esse tipo de inconstitucionalidade consiste em "outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. (...) O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia".

Não podendo nos furtar à verdade inscrita nas palavras do ilustre constitucionalista, promovemos as alterações constantes no Substitutivo nº 1, que está conforme os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, pressupostos fundamentais da democracia brasileira.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o projeto está em conformidade com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrado no art. 3º, III, da Carta Magna: o de "reduzir as desigualdades sociais e regionais". Merece ser destacado, ainda, o art. 206 da Constituição Federal, que busca pautar a educação por princípios democráticos, especialmente no que tange à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Diante, pois, dos argumentos apresentados, formulamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 739/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado o aluno pertencente a família cuja renda "per capita" não exceda 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único – A comprovação da renda a que se refere o "caput" deste artigo será feita nos termos de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 741/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1/2003, o projeto de lei sob análise tem por objetivo criar o Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/4/2003, o projeto foi distribuído a esta Comissão e às Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por escopo a criação do Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão previsto no art. 192 da Constituição Estadual e destinado à execução da política estadual de saneamento. Este Conselho teria competência para aprovar anteprojeto de lei dispendo sobre o plano quadriênio de saneamento básico, para apreciar e aprovar proposta de orçamento anual para o setor público estadual na área de saneamento e para decidir sobre alocação de recursos nessa área, entre outras. Sua composição teria representação paritária entre o poder público e a sociedade civil e sua atuação seria pautada por regulamento a ser aprovado mediante câmaras especializadas.

A matéria foi apreciada por esta Comissão em 2003, recebendo parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Não poderia ser outro o entendimento deste órgão colegiado, uma vez que o vício de inconstitucionalidade é flagrante. Proposição de lei visando à criação de órgãos do Poder Executivo é competência privativa do Governador do Estado. Assim, adotamos o mesmo entendimento sobre a matéria, reproduzindo, em síntese, os argumentos que fundamentaram o parecer desta Comissão naquela oportunidade.

O projeto sob comento, ao pretender criar órgão vinculado ao sistema estadual de saneamento básico, viola regra básica de iniciativa. A criação do Conselho, embora constitua um imperativo constitucional, deve, respeitando a própria Lei Fundamental, ser efetuada a partir de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, consoante o art. 66, III, "e", da Constituição Estadual.

Note-se, a esse respeito, a vasta e reiterada jurisprudência nacional corroborando esse entendimento, como no caso a seguir: "Os conselhos municipal e tutelar são órgãos que compõem o governo local, destinados a auxiliá-lo nos assuntos relacionados com a criança e o adolescente, competindo ao chefe do Executivo a iniciativa das leis para sua criação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 58.259-0, Órgão Especial do TJSP, São Paulo, Relator: Desembargador Viseu Júnior).

Observamos, portanto, que a proposta em epígrafe não atende aos indispensáveis requisitos de adequação à ordem jurídico-constitucional, por ofender o princípio democrático, consubstanciado na tripartição dos Poderes e na conseqüente divisão de competências entre os órgãos que exercem esse Poder.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 741/2007.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 409/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 409/2007, dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 2 e 3, a Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 2 e a Emenda nº 5 na forma da Subemenda nº 1, retorna a matéria a esta Comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, conforme art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza o governo estadual a conceder subvenção econômica ao prêmio a ser pago pelos produtores rurais na contratação de seguro rural, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Após intensos debates nas Comissões permanentes às quais foi distribuído no 1º turno, o projeto foi aprovado com alterações, que, a nosso ver, aprimoram a proposta inicial. Culminando esses debates, esta Comissão promoveu uma audiência pública, na qual representantes do governo e da sociedade e especialistas em seguro rural ressaltaram a importância da subvenção ao seguro rural, além de dirimirem dúvidas dos Deputados sobre o tema e apresentarem sugestões de aprimoramento da proposição.

Como exemplo de modificação positiva, ressaltamos a Emenda nº 5, aprovada no 1º turno, na forma da Subemenda nº 1, que determina a participação de câmara especializada do Conselho Estadual de Política Agrícola - Cepa - no planejamento e no acompanhamento das ações do programa de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, quando ele for implantado.

Outra modificação advinda das discussões na audiência pública, objeto da Emenda nº 1, que apresentamos ao final deste parecer, é deixar explicitada a inclusão dos agricultores familiares entre os beneficiários do programa a ser implantado.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 409/2007, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo, onde convier:

"Art. ... - Para os efeitos desta lei, as expressões "produtor rural" e "produtores rurais" incluem os agricultores familiares, conforme definição do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

Sala das Comissões, 10 de maio de 2007.

Padre João, Presidente e relator - Antônio Carlos Arantes - Chico Uejo.

#### PROJETO DE LEI Nº 409/2007

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

Art. 2º - A subvenção econômica ao prêmio do seguro rural será implementada no Estado por meio de programa estadual regulado por ato específico, respeitadas as normas de seguros do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo único - No planejamento e no acompanhamento da execução do programa de que trata o "caput" deste artigo, será assegurada a participação de câmara especializada do Conselho Estadual de Política Agrícola - Cepa.

Art. 3º - No texto desta lei, as expressões "subvenção econômica ao prêmio do seguro rural" e "subvenção econômica" se equivalem.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - subvenção econômica ao prêmio do seguro rural: instrumento técnico de operacionalização de redução do valor do prêmio do seguro rural que consiste na implementação de um programa estadual, gerido e executado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, no qual o Estado assume, pecuniariamente, parte ou percentual do prêmio de seguro rural contratado junto às seguradoras habilitadas a operar no programa;

II - prêmio de seguro rural: valor a ser pago a título de custo de contratação do seguro rural.

Art. 5º - A subvenção econômica destinada a cobrir, nos termos do art. 6º desta lei, parte do custo do prêmio do seguro rural, tem como objetivo:

I - ampliar o acesso ao seguro rural, propiciando a sua disseminação no meio rural;

II - atender às necessidades dos produtores rurais, garantindo ao produtor segurado a cobertura das perdas provenientes de adversidades incontroláveis, de origens diversas;

III - incorporar o seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária;

IV - desenvolver o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário.

Art. 6º - Os recursos para a subvenção econômica estadual ao prêmio do seguro rural serão provenientes de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, com observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente.

§ 1º - Os dispêndios anuais com a subvenção ao prêmio do seguro rural se limitarão ao montante previsto na dotação orçamentária anual da Seapa, em rubrica específica para esse fim.

§ 2º - As obrigações financeiras assumidas pela Seapa, em decorrência da concessão de subvenção econômica estadual ao prêmio do seguro rural, serão integralmente liquidadas no exercício financeiro da contratação do respectivo seguro rural.

Art. 7º - São beneficiários da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam os requisitos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Para se beneficiar da subvenção estadual ao prêmio do seguro rural, o produtor rural deverá estar adimplente com o Estado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º - A subvenção econômica de que trata o art. 1º desta lei poderá ser diferenciada segundo:

I - modalidades do seguro rural;

II - tipos de culturas e espécies animais;

III - categorias de produtores;

IV - regiões de produção;

V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutores de tecnologia.

Art. 9º - O Poder Executivo detalhará em regulamento:

I - as modalidades de seguro rural, tipos de culturas e espécies animais contempláveis com o benefício previsto nesta lei;

II - as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata esta lei;

III - as condições para acesso ao benefício previsto nesta lei, incluindo exigências técnicas pertinentes;

IV - os percentuais sobre prêmios ou montantes máximos de subvenção econômica, de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá fixar limites financeiros de subvenção econômica, por beneficiário, capital segurado e unidade de área.

Art. 10 - O art. 83 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 - O poder público promoverá, apoiará e estimulará a disseminação do seguro rural.

§ 1º - O poder público instituirá programas específicos que atendam, precipuamente, às necessidades do agricultor familiar.

§ 2º - A implementação dos programas de que trata o § 1º condiciona-se à orientação de empresa de assistência técnica ou de profissional legalmente habilitado."

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Herculano Anghinetti por sua posse como Vice-Presidente da Copasa-MG (Requerimento nº 270/2007, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab- pela conquista do Selo do Mérito 2006, conferido pela Associação Brasileira de Cohabs, em razão da execução do Programa Lares Geraes (Requerimento nº 296/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Carlos Lindemberg pelo lançamento de seu livro "Quase História" (Requerimento nº 297/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Crea - MG pelo transcurso do 73º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 306/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Grupo Corpo pelo transcurso do 32º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 308/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Projeto de Lei nº 206/2006, do Senador Tião Viana, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios (Requerimento nº 310/2007, do Deputado Eros Biondini);

de congratulações com o Conselho Regional de Economia da 10ª Região de Minas Gerais - Corecon - MG - pela posse de sua diretoria (Requerimento nº 312/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Petrobras pelo transcurso do 40º aniversário de suas atividades em Minas Gerais (Requerimento nº 313/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. Antônio Carlos Ferreira de Souza, Padre Toninho, pelos 10 anos de criação da Paróquia São Judas Tadeu, no Município de Betim (Requerimento nº 316/2007, do Deputado Rômulo Veneroso);

de aplauso ao Procon Estadual de Minas Gerais pelo transcurso do 25º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 338/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Hospital São João de Deus pelo transcurso do 167º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 339/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Escola de Samba Canto da Alvorada pela conquista do título de campeã dos desfiles do carnaval de Belo Horizonte em 2007 (Requerimento nº 354/2007, do Deputado Gustavo Valadares);

de aplauso à Comunidade Católica Palavra Viva pelo transcurso do 12º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 366/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Unimed - BH pelo transcurso do 36º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 368/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Centro de Recuperação e Reabilitação Vida Plena - Crer - VIP pelo transcurso do 27º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 371/2007, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso à Ceasa - MG pelo transcurso do 37º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 372/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com Dom Geraldo Magela de Castro, Arcebispo de Montes Claros, pela brilhante trajetória religiosa (Requerimento nº 387/2007, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com o jornal "A Folha Regional" pelo transcurso do 17º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 400/2007, do Deputado Célio Moreira);

de congratulações com a comunidade de Araporã pelo aniversário de emancipação política desse Município (Requerimento nº 401/2007, do Deputado Chico Uejo);

de congratulações com a Escola de Veterinária da UFMG pelo transcurso do 75º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 403/2007, do Deputado Hely Tarquínio);

de congratulações com o 12º Batalhão de Infantaria do Exército - Batalhão Lomas Valentinas - pelo transcurso do 157º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 405/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. Márcio Araújo de Lacerda por sua nomeação para o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Requerimento nº 417/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com Dom Geraldo Lírio pela assunção da Arquidiocese de Mariana (Requerimento nº 438/2007, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com Dom Alberto Moura pela assunção da Arquidiocese de Montes Claros (Requerimento nº 439/2007, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com o Clube dos Oficiais da PMMG, na pessoa de seu Presidente, Cel. PM Antônio de Salles Fiuza Gomes, pelo transcurso do 59º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 446/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com os Diretores da Novo Nordisk pela inauguração da fábrica de insulina em Montes Claros (Requerimento nº 484/2007, da Comissão de Saúde).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/5/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Elisa Costa

exonerando Ana Maria Barroca Werneck Leal do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando Ancelmo Martins de Paulo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando Cristina Araújo Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Sílvia Regina Melo Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;  
nomeando Ana Maria Barroca Werneck Leal para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;  
nomeando Ancelmo Martins de Paulo para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;  
nomeando Cristina Araújo Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;  
nomeando Sílvia Regina Melo Ferreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Zezé Perrella

exonerando Antônio Nunes de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;  
nomeando Antônio Nunes de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;  
nomeando Silvana Reis Thomaz Simões para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Diego Rocha Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Felipe de Figueiredo Freire para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Maria de Lourdes Lopes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Protásio Soares de Souza Júnior para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

nomeando José Cândido Rodrigues para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 23/5/2007, às 10h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de peças e componentes para equipamentos de informática.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Myrian Costa de Oliveira. Objeto: assessoria e consultoria para a implantação de projetos institucionais. Vigência: 12 meses, a contar da data da assinatura. Licitação: inexigibilidade, art. 25, II da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Siemens Enterprise Communications-Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção e suporte técnico nas centrais Siemens, instaladas na contratante. Objeto deste aditamento: prorrogação do contrato por período de 12 meses, com manutenção do valor contratual. Vigência: de 23/6/2007 a 22/6/2008. Dotação orçamentária: 31.01.031.011.4 - 011.000133903900.

#### TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Leonardo Vaz C. de Castro Centro de Reabilitação Oral Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: sessenta meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903900.

## ERRATAs

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ordinária DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/4/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 20/4/2007, na pág. 96, col. 2, sob o título "REQUERIMENTOS", no Requerimento nº 420/2007, onde se lê:

"BR-040", leia-se:

"BR-460".

## ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 10/5/2007, na pág. 38, col. 2, onde se lê:

"Sebastião Luiz Alves da Silva", leia-se:

"Sebastião Luiz Alves Martins".